



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIÇA E REDAÇÃO
ORÇAMENTO E FINANÇAS
POLÍTICAS PÚBLICAS

DATA

RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 20/2023

Regulamenta e organiza a Procuradoria-Geral do Município de Mangueirinha – PGM, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a regulamentação e organização da Procuradoria-Geral do Município de Mangueirinha - PGM, e dá outras providências.

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município de Mangueirinha – PGM é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça, cabendo-lhe a função de representar o Município, judicial e extrajudicialmente, bem como prestar assessoria jurídica ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º A PGM tem por finalidades planejar, coordenar, e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município e da própria Procuradoria, com as competências definidas na legislação.

Art. 4º São princípios institucionais da PGM a unidade, a indivisibilidade e a independência técnico-jurídica de seus membros.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º A estrutura organizacional da PGM será composta por:

- I – Procurador Geral;
- II – Procuradores Jurídicos;
- III – Assessor Jurídico;
- IV – Departamento de direção administrativa da Procuradoria;
- V – Servidores de apoio;
- VI – Coordenação do PROCON.

§ 1º As unidades organizacionais da PGM se relacionam conforme o organograma definido no Anexo I.

§ 2º O Quadro de Pessoal da PGM, com o respectivo quantitativo de novos cargos criados, a carga horária, as atribuições e os vencimentos estão dispostos nos Anexos II e III.

§ 3º A organização estrutural do PROCON deverá seguir as disposições presentes na Lei Municipal nº 1.742, de 14 de março de 2013, e suas alterações, ou outra legislação que a substituí-la.

Retirado conforme Ofício nº 463/2024 - Executivo

Recebido em: 26/05/23 às 13 h 50 min.
 Câmara de Mangueirinha
 PROTOCO

CP



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Art. 6º Compete à PGM:

I – prestar, consultoria e assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Chefe do Poder Executivo nos assuntos relativos às entidades da Administração Indireta;

II – representar o Município em qualquer juízo ou tribunal, atuando nos feitos em que tenha interesse;

III – promover, amigável ou judicialmente, as desapropriações de interesse público definidas pelo Poder Público Municipal;

IV – representar, em regime de colaboração, interesse de entidade da Administração Indireta em qualquer juízo ou tribunal, mediante solicitação da entidade;

V – proceder análise técnico-consultiva e técnico-legislativa de decretos e projetos de lei, bem como preparar e fundamentar as razões de veto, observados os prazos legais para sanção e veto;

VI – analisar a juridicidade dos convênios, contratos administrativos e parcerias, bem como pedidos de apostilas e aditivos, previamente à sua assinatura;

VII – receber, encaminhar e acompanhar os pedidos formulados pelo Ministério Público, Tribunal de Contas, Poder Judiciário, entre outros;

VIII – emitir pareceres sobre constitucionalidade e legalidade de projetos de lei e decretos, quando solicitados, bem como diligenciar acerca dos Projetos de Lei do Legislativo em consonância com os órgãos internos do Município;

IX – analisar a juridicidade de todos os processos de apuração de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas perante o Município;

X – manter coletânea atualizada da legislação, doutrina e jurisprudência sobre assuntos de interesse do Município, como subsídio às atividades da Administração Pública e informação à população;

XI – atuar na formação e pagamento dos precatórios judiciais;

XII – planejar, coordenar, supervisionar, orientar, apoiar e executar a atividade de cobrança judicial dos créditos tributários e não tributários, o procedimento de cobrança extrajudicial e inscrever o crédito tributário e não tributário em dívida ativa;

XIII – representar privativamente, extrajudicial e judicialmente o Município nas execuções de sua dívida ativa tributária e não tributária;

XIV – representar o Município nas causas de natureza fiscal e multas decorrentes de penalidades administrativas aplicadas pelos órgãos municipais;

XV – requisitar a qualquer órgão da Administração Pública Municipal, fixando prazo, os elementos de informação necessários ao desempenho de suas atribuições, podendo a requisição, em caso de urgência, ser feita por meio digital;

XVI – avocar o exame de qualquer processo, administrativo ou judicial, em que haja interesse de órgão da Administração Pública Municipal;

XVII – exercer a função de órgão central de Consultoria Jurídica do Município;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

XVIII – desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos;

XIX – propor ações civis públicas para a tutela do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como promover a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;

XX – ajuizar ações de improbidade administrativa.

Parágrafo único. À PGM compete, em caráter de exclusividade, a assessoria jurídica de órgãos da Administração Pública, sendo vedado ser demandada diretamente por pessoas físicas, jurídicas, ou entidades de direito privado externas, que sejam interessadas em demandas que tramitam administrativamente perante órgãos do Município.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES DOS PROCURADORES E ASSESSOR JURÍDICO

Seção I Do Procurador Geral

Art. 7º O cargo de Procurador Geral será escolhido dentre os Procuradores Jurídicos do quadro efetivo do Município, para mandato de 02 anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. Ao Procurador Jurídico escolhido para a função de Procurador Geral, será acrescido gratificação de 20% (vinte por cento) do salário base do cargo à sua remuneração, sendo vedado o exercício da advocacia privada.

Art. 8º São funções do Procurador Geral do Município:

I – chefiar a PGM, coordenar a atividade jurídica e administrativa do órgão e defender os interesses da classe;

II – representar o Município de Mangueirinha em juízo ou fora dele;

III – propor ao Chefe do Poder Executivo declaração de nulidade de atos administrativos da Administração Direta;

IV – receber citações, intimações e notificações nas ações propostas contra o Município;

V – manifestar administrativamente sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de quaisquer dos membros pertencentes à estrutura organizacional da Procuradoria;

VI – desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da PGM, conforme legislação municipal;

VII – decidir, dentro do princípio da conveniência do interesse público, sobre propositura de ação rescisória, bem como sobre interposição ou não de recursos aos tribunais superiores;

VIII – apresentar ao Chefe do Poder Executivo proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e ilegalidade de decretos, elaborando a competente representação;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

IX – propor ao Chefe do Poder Executivo a abertura de concursos para provimento de cargos de Procurador Jurídico, assim como de demais servidores administrativos da Procuradoria;

X – homologar as teses institucionais aprovadas com o auxílio dos Procuradores Jurídicos;

XI – revisar, sempre que se fizer necessário, os pareceres emitidos pelos procuradores jurídicos;

XII – avocar a competência dos Procuradores Jurídicos, em casos específicos;

XIII – editar normas interpretativas e complementares acerca das competências, funcionamento, responsabilidades e interação dos Órgãos do Sistema Jurídico Municipal;

XIV – delegar, dentro de sua esfera de atuação, competências aos membros pertencentes a estrutura organizacional da Procuradoria;

XV – expedir atos de lotação e de designação dos Procuradores Jurídicos e demais servidores lotados na Procuradoria;

XVI – encaminhar de acordo com as respectivas competências, os processos administrativos para estudos e pareceres e os expedientes para as medidas de defesa em juízo;

XVII – aprovar, total ou parcialmente, ou rejeitar as manifestações jurídicas e os pareceres emitidos;

XVIII – supervisionar os serviços integrantes da PGM;

XIX – propor medidas que se afigurem necessárias ao aperfeiçoamento, integração dos serviços e atribuições entre os vários setores da PGM;

XX – designar os Procuradores Jurídicos às funções previstas no art. 10, desta Lei;

XXI – contribuir na elaboração de petições e manifestações jurídicas das unidades vinculadas e na distribuição de novas ações judiciais, quando necessário;

XXII – contribuir para a uniformização das atividades jurídicas e das manifestações consultivas e judiciais da PGM;

XXIII – uniformizar o posicionamento jurídico da Procuradoria-Geral;

XXIV – elaborar resposta aos órgãos de controle externo;

XXV – coordenar e supervisionar a atividade de análise, resposta e acompanhamento da PGM referente às manifestações e solicitações dos órgãos de controle, apresentando ao Procurador Jurídico responsável, sugestões de uniformização;

XXVI – acompanhar e cobrar o cumprimento das obrigações assumidas junto aos órgãos de controle externo;

XXVII – analisar e elaborar resposta às demandas apresentadas pelos órgãos de controle externo, podendo requisitar informações e demais posicionamentos necessários das secretarias envolvidas com as matérias demandadas;

XXVIII – manter controle das obrigações assumidas com os órgãos de controle externo, publicizando-as e informando aos demais setores da PGM;

XXIX – autorizar as despesas e ordenar os empenhos na gestão da PGM;

XXX – dirimir conflitos em geral, notadamente os de competência da PGM;

XXXI – firmar pareceres pertinentes a operações de crédito;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

XXXII – emitir instruções normativas e orientações, relacionadas as normas de Direito Positivo que normatizam a Administração Pública de modo a salvaguardar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

XXXIII – coordenar a distribuição e a tramitação interna das demandas recebidas;

XXXIV – prestar assistência ao Chefe do Poder Executivo nos assuntos relativos às entidades da Administração Indireta;

XXXV – sugerir providências com vistas a administrar, controlar e coordenar junto aos demais órgãos do Município, o atendimento ao público nos assuntos pertinentes à área de atuação da Procuradoria, bem como decidir sobre a necessidade de reuniões junto às Secretarias;

XXXVI – subsidiar respostas para as demandas junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e todos os demais órgãos e entidades da União, dos Estados e dos Municípios;

XXXVII – elaborar a proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Município;

XXXVIII – representar o Município em todos os atos que digam respeito aos Termos de Ajustes de Conduta -- TAC, a serem firmados pelo Município no âmbito da Procuradoria do Trabalho da 9.ª Região, Ministério Público Federal e Estadual, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

XXXIX – apresentar teses aos Procuradores Jurídicos, para fins de elaboração de súmulas administrativas, que servirão como orientações jurídicas à Administração Municipal para consecução das políticas públicas locais.

Seção II

Dos Procuradores Jurídicos

Art. 9º O Procurador Jurídico é cargo do quadro efetivo do Município, que interpreta a lei, aplicando-a nos casos concretos em juízo ou tribunal, assegurando os direitos inerentes a cada um, defendendo os interesses do Executivo Municipal.

Art. 10. Ao Procurador Jurídico, sem prejuízo das atribuições específicas da respectiva função designadas, e aquelas previstas na Lei Municipal nº 1.906, de 21 de dezembro de 2015, compete:

I – supervisão e gerenciamento das atividades exercidas em sua respectiva função designada;

II – uniformização dos entendimentos jurídicos referentes à respectiva área da função designada;

III – dirimir conflitos entre as atuações dos servidores a ele subordinados;

IV – elaborar o planejamento estratégico de atuação, com respectivo apoio técnico e logístico;

V – coordenar a distribuição das Comunicações Internas, ofícios e demais expedientes necessários à consecução das funções designadas;

VI – administrar e controlar junto aos demais órgãos o atendimento aos assuntos pertinentes à função designada;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

VII – supervisionar e acompanhar os trabalhos realizados pelos servidores de apoio e estagiários, ouvindo suas sugestões e encaminhando-as aos superiores hierárquicos;

VIII – articular-se com as demais áreas da Procuradoria para observância dos entendimentos administrativos e judiciais;

IX – prestar assistência ao Chefe do Poder Executivo nos assuntos relativos às entidades da Administração Indireta, subsidiariamente à manifestação da assessoria jurídica de cada entidade, podendo requisitar auxílio dos servidores afetos à matéria;

X – manifestar-se nas demandas afetas à respectiva função, quando o grau de complexidade ou de relevância assim exigir;

XI – propor e atuar em procedimentos administrativos de qualquer fim;

Art. 11. Os Procuradores Jurídicos serão designados internamente pelo Procurador Geral, para prestar funções:

I – Consultivas e de Processo legislativo;

II – relativas ao contencioso jurídico municipal, e fiscal;

III – relativas à Licitações e Contratos.

§ 1º Ao Procurador Jurídico designado para as funções consultivas e de processo legislativo, compete:

I – prestar consultoria e assessoramento jurídico a todos os órgãos da Administração Direta;

II – analisar documentos e instrumentos jurídicos a serem assinados pelo Chefe do Executivo, ressalvados aqueles de competência dos demais procuradores;

III – articular-se com as demais áreas da Procuradoria para observância das manifestações de sua competência;

IV – apresentar aos Procuradores Jurídicos os temas controvertidos, para fins de elaboração de súmulas administrativas, que servirão como orientações jurídicas à Administração Municipal para consecução das políticas públicas locais;

V – subsidiar respostas para as demandas junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e todos os demais órgãos e entidades da União, dos Estados e dos Municípios referentes às demandas relacionadas às competências previstas neste artigo;

VI – receber e acompanhar o cumprimento dos prazos de proposições de Projetos de Lei e acompanhamento da análise de Anteprojetos de Lei, encaminhados pela Câmara Municipal;

VII – deliberar sobre a elaboração de vetos totais ou parciais relacionados aos projetos de leis considerados inconstitucionais, ou contrários ao interesse público;

VIII – analisar a pertinência e adequação jurídico-legal dos atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo, orientando na interpretação e aplicação da legislação municipal;

IX – analisar e responder os ofícios e demais comunicações encaminhadas pela Câmara de Vereadores;

X – prestar consultoria e assessoramento jurídico em assuntos relacionados às competências previstas neste artigo;

XI desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

§ 2º Ao Procurador Jurídico designado para as funções relativas ao contencioso jurídico municipal, e fiscal; compete:

I – coordenar e supervisionar a atividade jurídico-contenciosa da PGM, apresentando sugestões de uniformização;

II – atuar nas ações de maior relevância, na elaboração de petições e manifestações jurídicas das unidades vinculadas e determinar a distribuição de novas ações judiciais no interesse e defesa do Município;

III – promover a arguição de inconstitucionalidade de leis por meio de ADI;

IV – avaliar a viabilidade jurídica de distribuição de novas ações judiciais, fazendo a gestão de risco;

V – coordenar a tramitação de ações de sua competência em todas as instâncias;

VI – controlar a distribuição, tramitação, juntada, saída, protocolo e arquivamento de documentos, mandados e de outros;

VII – prestar assessoramento jurídico, bem como informações aos superiores hierárquicos e aos Órgãos e entidades do Município, nos assuntos de sua competência;

VIII – conduzir e/ou orientar a condução de audiências cíveis, trabalhistas e demais atuações, com vistas a auxiliar quaisquer tratativas;

IX – gerenciar a formação e pagamento dos precatórios judiciais da Justiça Comum e da Justiça do Trabalho;

X – acompanhar as ações judiciais consideradas relevantes, com informações atualizadas e integrais dos autos, repassando-as para os superiores hierárquicos;

XI – supervisionar as demais atividades administrativas relativas às ações contenciosas;

XII – coordenar pesquisa e estudos para peticionar nas ações específicas e medidas atinentes à suspensão de liminares, quando for o caso de grave lesão à ordem, à economia e à segurança pública;

XIII – recorrer aos Tribunais Superiores, nas ações que achar necessário;

XIV – prestar assessoramento jurídico ao Chefe do Poder Executivo e aos Órgãos do Município, nos assuntos de sua competência.

XV – propor ações e promover a defesa do Município nas esferas administrativa e judicial em matérias de interesse deste;

XVI – coordenar a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa tributária;

XVII – determinar a distribuição de novas execuções fiscais;

XVIII – coordenar a atividade jurídico-consultiva fiscal;

XIX – auxiliar nas atividades relativas à concepção, aplicação e aperfeiçoamento da legislação tributária do Município;

XX – auxiliar no assessoramento jurídico ao Chefe do Poder Executivo e aos Órgãos do Município nos assuntos referentes à sua função designada;

XXI – desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

XXII – auxiliar no planejamento estratégico da execução da dívida ativa;

XXIII – sustar a cobrança da dívida ativa, antes ou depois de ajuizada, ou o seu cancelamento, nos casos de inexigibilidade devidamente comprovada;

§ 3º Ao Procurador Jurídico designado para as funções relativas à Licitações e Contratos, compete:



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

I – coordenar, supervisionar e uniformizar a atividade jurídica da PGM relacionada às licitações e aos contratos públicos, apresentando sugestões de uniformização;

II – avaliar e exarar pareceres jurídicos, emitir manifestações jurídicas, informações, despachos, ofícios e memorandos nas demandas da Administração Pública Direta referentes às licitações, contratos, bem como em seus aditivos e alterações, nas dispensas e inexigibilidades, nas parcerias público privadas, nos processos de credenciamento e nos procedimentos administrativos;

III – prestar consultoria, assessoramento e orientação jurídica ao Chefe do Poder Executivo e aos demais Órgãos da Administração Pública Direta, nos assuntos relativos à função designada;

IV – auxiliar nas respostas para as demandas junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e todos os demais órgãos e entidades da União, dos Estados e dos Municípios referentes às demandas relacionadas à licitação e contratos licitatórios.

V – acompanhar e avaliar as atividades relacionadas com a concepção, aplicação e aperfeiçoamento da legislação municipal relativa à licitação, apresentando sugestões que entender pertinentes aos superiores hierárquicos;

VII – sugerir aos Procuradores Jurídicos, uniformização do posicionamento jurídico no âmbito administrativo referente a sua área de competência e atuação;

VIII – prestar consultoria e assessoramento jurídico nas demandas da PGM em assuntos relacionados às competências previstas neste artigo;

IX – desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

Seção III Do Assessor Jurídico

Art. 12. O Assessor Jurídico é cargo de provimento em comissão, devendo possuir formação em Direito, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ativa, estar em pleno gozo de seus direitos profissionais, políticos e civis.

Art. 13. Compete ao Assessor Jurídico:

I - assistir o Procurador Geral no encaminhamento de matérias e questões que envolvam aspectos jurídicos e legais;

II – assessorar na elaboração de orientação jurídica sobre a legalidade de proposições e atos administrativos;

III – auxiliar na elaboração de projetos de lei, decretos, portarias e demais atos administrativos;

IV – assessorar no preparo de respostas técnicas a pleitos de natureza afim à atividade dos órgãos e das entidades;

V – coordenar programas, atividades e trabalhos especiais na área jurídica;

VI – assessorar o Procurador Geral no nas atribuições que lhes forem determinadas.

CAPÍTULO V DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 14. A Diretoria Administrativa é departamento diretamente subordinado ao Procurador Geral, devendo ser chefiado por Diretor nomeado por cargo de provimento em comissão.

Art. 15. Compete ao Departamento de Diretoria Administrativa da Procuradoria:

I – auxiliar na administração da PGM, repassando os procedimentos e protocolos internos a seus destinatários;

II – controlar a entrada e saída de protocolos das requisições das Secretarias e dos órgãos externos, concernentes às demandas do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e da Câmara de Vereadores Municipal;

III – coordenar a distribuição das comunicações internas dentre as Secretarias, em atendimento às diversas requisições;

IV – administrar, controlar e coordenar junto aos demais órgãos, o atendimento aos assuntos pertinentes à área de atuação;

V – prestar apoio administrativo, encaminhar informações e documentos solicitados pelas Secretarias em atendimento às requisições, respeitadas suas competências;

VI – realizar o levantamento das necessidades de materiais da PGM e definir a programação de compras;

VII – chefiar a execução das atividades de serviços gerais, de manutenção de instalações e de equipamentos;

VIII – encaminhar informações e documentos solicitados pelas Secretarias Municipais;

IX – solicitar documentos em outras unidades, órgãos públicos e entidades particulares, sempre que necessário para subsidiar os trabalhos dos servidores lotados na PGM;

CAPÍTULO VI DOS SERVIDORES DE APOIO

Art. 16. Os servidores de apoio, são cargos do quadro efetivo do Município, e tem por finalidade assessorar e atuar no apoio dos demais departamentos da PGM, tendo como funções:

I – assessorar os procuradores jurídicos no desenvolvimento de suas atividades;

II – proceder o levantamento de informações sobre matérias específicas, mediante solicitação dos Procuradores Jurídicos;

III – atuar, mediante designação, junto a órgãos municipais ou unidades administrativa de nível superior para o cumprimento de tarefas especiais;

IV – elaborar minutas de documentos jurídicos relacionados a solicitação dos Procuradores Jurídicos;

V – proceder a organização de arquivos de matérias selecionadas;

VI – desenvolver outras atividades correlatas.

Parágrafo único. As funções previstas no presente artigo não excluem aquelas previstas na Lei Municipal nº 1.906, de 2015, e alterações.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

CAPÍTULO VII DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS FUNCIONAIS

Art. 17. Todas as manifestações da PGM deverão se nortear pela legalidade, constitucionalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o interesse público.

Art. 18. É permitida a fixação de teses institucionais, constituindo-se em orientação uniforme consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa, mediante aprovação de seu texto pelo Procurador Geral.

Art. 19. O Procurador Jurídico tem independência funcional em seus pareceres e demais peças de conteúdo jurídico.

Parágrafo único. A subordinação hierárquica administrativa não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à Advocacia Pública, uma vez que com essa não se confunde.

Art. 20. Em demandas que se repetem na PGM, poderá o Procurador Jurídico provocar o Procurador Geral para que analise sobre encaminhamento de proposta de tese jurídica uniforme.

Art. 21. O Procurador Jurídico poderá requerer diretamente aos demais órgãos municipais do Poder Executivo a apresentação de informações para subsidiar análise fática necessária a instruir manifestação em processo judicial ou administrativo.

Parágrafo único. O não atendimento da requisição constante no *caput* deste artigo, de forma injustificada, no prazo estipulado na requisição, ou na ausência de prazo expresse, no prazo de 15 (quinze) dias, ensejará penalidades administrativas e/ou cíveis previstas na legislação decorrentes de danos resultantes de sua omissão, respeitado regular procedimento administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

Art. 22. Ao Procurador Jurídico cabe a representação do Município.

§ 1º atuando em favor do interesse deste, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defenderem nas contrárias;

§ 2º perante repartições públicas federais, estaduais e municipais;

§ 3º sendo expressamente vedada sua designação para patrocinar, judicial ou extrajudicialmente, ações individuais que visem tutelar interesses particulares de agentes públicos do Município.

Art. 23. Fica dispensado de comparecer ao local do exercício da função o membro da entidade de classe, no dia que representar a classe em evento oficial, desde que previamente autorizado pelo Procurador Geral do Município.

9/10/08



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 24. O Procurador Jurídico poderá exercer a advocacia privada, observadas as proibições legais constantes no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e os impedimentos relacionados neste Lei.

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS DOS MEMBROS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 25. Compete aos membros da PGM comunicar o Procurador Geral do Município, contra atos ou atividades do funcionalismo municipal que entenda prejudiciais ao serviço público em geral.

Parágrafo único. O Procurador Geral deverá realizar a adequada apuração das irregularidades apresentadas.

Art. 26. Além de outros legalmente estipulados, são deveres do Procurador Geral e dos Procuradores Jurídicos:

I – orientar os Estagiário(s), Assistentes, Assessores e demais servidores, a quem lhes for expressamente atribuída a supervisão técnica;

II – desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, eficiência e presteza, dentro dos prazos, as funções sob sua responsabilidade e as que lhe forem atribuídas pela chefia imediata e/ou pelo Procurador Geral;

III – interpor os recursos cabíveis, exceto as dispensas constantes em atos declaratórios devidamente fundamentados, ou nas hipóteses de fixação de teses vinculantes que dispensem a interposição;

IV – adotar medida judicial ou administrativa e praticar ato processual cabível para melhor atender o interesse público do Município;

V – zelar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

VI – observar sigilo funcional quanto à matéria em procedimentos ou processos em que atuar;

VII – sugerir providências com vistas ao aprimoramento dos serviços no âmbito de sua atuação;

VIII – aperfeiçoar-se funcional e intelectualmente;

IX – trajar-se adequadamente ao exercício das atribuições de seu cargo;

X – cumprir escala de plantão, se houver a necessidade;

XI – operar computadores, utilizando adequadamente os programas e sistemas informacionais colocados à sua disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e agilidade das rotinas de trabalho relativas à sua área de atuação;

XII – ter iniciativa e contribuir para o bom desempenho de suas tarefas;

XIII – propor à chefia imediata providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos;

XIV – participar de cursos de qualificação e requalificação profissional, repassando a seus pares informações e conhecimentos técnicos proporcionados pela Administração Municipal;

9



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

XV – manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações;

XVI – tratar com zelo e urbanidade o cidadão, atendendo ao público com presteza e correção, observando-se suas competências legais;

XVII – zelar pela regularidade dos feitos em que atuar e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;

XVIII – agir com discrição nas atribuições de seu cargo ou função, guardando sigilo sobre assuntos internos;

XIX – observar normas legais e regulamentares, zelando pela lealdade às instituições públicas, em especial às do Município, mantendo conduta compatível com a moralidade administrativa;

XX – apresentar ao superior hierárquico, quando solicitado, relatório de suas atividades, com dados estatísticos ou qualitativos, sugerindo providências tendentes à melhoria dos serviços da PGM; e

XXI – prestar informações e apresentar relatórios e documentos, quando solicitados pelos superiores hierárquicos.

Art. 27. Além das proibições legalmente estipuladas é vedado ao Procurador Geral, ao Procurador Jurídico e aos demais servidores lotados na PGM:

I – exercer a advocacia em processos judiciais e procedimentos extrajudiciais contra o Município de Mangueirinha;

II – empregar, em qualquer expediente, expressões ou termos desrespeitosos, inclusive excedendo-se quanto ao uso de suas prerrogativas funcionais;

III – praticar ato que represente deslealdade para com a Administração Pública Municipal;

IV – valer-se da qualidade do cargo para obter vantagem pessoal;

V – manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto relativo a procedimentos ou processos em que atuar, no exercício de suas atribuições, salvo quando autorizado pelo Procurador Geral do Município;

VI – atuar em processo ou procedimento como advogado da parte contrária ao Município, ou quando houver interesse de cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

VII – proceder de forma desidiosa ou cometer à pessoa estranha à repartição, a seus subordinados ou a qualquer outro servidor, o desempenho de encargos e atribuições que lhe competir ou que sejam de sua responsabilidade;

VIII – deixar de comparecer ao serviço, quando deva fazê-lo, sem causa justificada;

IX – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

X – valer-se da qualidade de membro da PGM para obter vantagem indevida;

XI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;

XII – utilizar pessoal ou recursos materiais do órgão em serviços ou atividades particulares;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

XIII – coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

XIV – transacionar com o Município, através de empresa privada de sociedade civil de qualquer qualidade, sob sua gerência ou administração;

XV – exercer comércio entre colegas de serviço, no local de trabalho;

XVI – manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;

XVII – opor resistência ou recusa injustificada ao bom andamento de processos ou documentos e à execução de quaisquer serviços inerentes ao cargo que ocupa na Procuradoria Geral;

XVIII – recusar fé a documentos públicos;

XIX – participar de comissão ou banca de concurso, bem como intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro.

Art. 28. Aos membros da PGM incumbe o desempenho das atribuições que lhe são próprias e as que lhe forem atribuídas pela chefia imediata, observadas as competências legais de cada cargo.

Art. 29. Membro da PGM declarar-se-á por suspeito quando:

I – houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II – houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar; e

III – ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Revogam-se as disposições do art. 19, e parágrafos, da Lei Municipal nº 2.262, de 2022, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 19-A. A Estrutura Organizacional Administrativa da Procuradoria Geral do Município será regida por Lei específica.”

Art. 31. Altera no Anexo I - QUADRO GERAL DE PESSOAL PERMANENTE, Anexo II - GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL, Anexo XIII - Descrição dos Cargos e anexo XIV - GRUPO OCUPACIONAL I - PROFISSIONAL da Lei Municipal nº 1.906 de 31 de dezembro de 2015, o CARGO: Procurador Jurídico, com carga horária de 20 horas semanais, para carga horária de 30 horas semanais, com 04 vagas, passando a vigor com as alterações desta Lei.

Art. 32. Fica estabelecido que a base salarial do cargo de Procurador Jurídico, passa a ser de R\$ 15.134,64 (quinze mil centos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), passando o anexo XIV da Lei Municipal nº 1.906 de 31 de dezembro de 2015, a vigor com as alterações desta Lei.

9
32
9



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 33. Fica alterada a tabela dos Cargos em Comissão e tabela salarial dos cargos em provimento de comissão, da Lei nº 2.262, de 2022, conforme anexos II e III desta lei, para fins de:

I – extinguir o cargo de provimento em comissão de “Chefe do Departamento de Convênios e Processos Legislativos”;

II – criar o cargo de provimento em comissão de “Diretor Administrativo da Procuradoria” com remuneração símbolo “CC-02”.

Art. 34. Altera os Anexos XII e XV da Lei Municipal nº 1.906, de 31 de dezembro de 2015, e suas alterações, passando a vigor com as alterações desta Lei.

Art. 35. As alterações desta Lei não afastam ou prejudicam a recomposição salarial devida.

Art. 36. Ficam inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 1.906, de 2015 e Lei Municipal nº 2.262, de 2022.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos vinte e seis dias do mês de maio de dois mil e vinte e três.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha



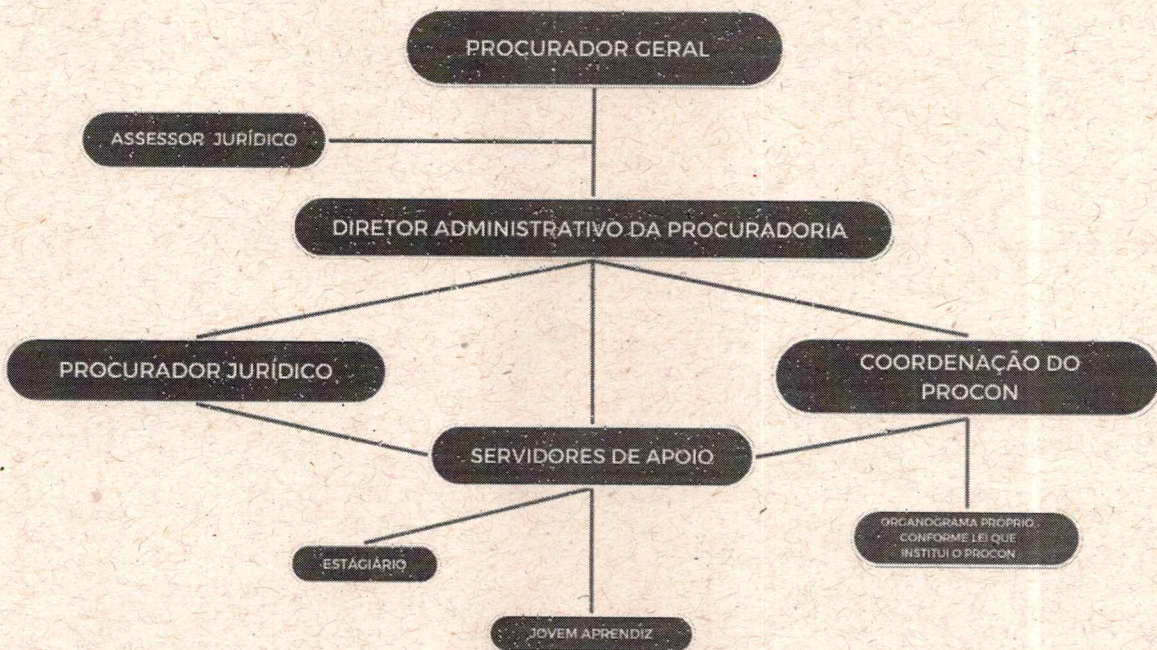
MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

ANEXO I

ORGANOGRAMA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL



Handwritten signatures and initials in blue ink.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

ANEXO II

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, CARREIRA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - PR

ANEXO I

QUADRO GERAL DE PESSOAL PERMANENTE

CARGOS	Carga horária semanal	Número de vagas
Procurador Jurídico	30h	04

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, CARREIRA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - PR

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL

CARGOS	Número de vagas
Procurador Jurídico	04

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, CARREIRA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - PR

ANEXO XII

FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG
PROCURADOR GERAL MUNICIPAL	FG 20%
ASSESSORIA E APOIO À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	FG - 00

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, CARREIRA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - PR

ANEXO XIV

QUADRO DE REFERÊNCIA (VIDE PLANILHA EXCEL)



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, CARREIRA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR

ANEXO XV

DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA

FUNÇÃO: PROCURADOR GERAL MUNICIPAL

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: O cargo de Procurador Geral será escolhido dentre os Procuradores Jurídicos do quadro efetivo do Município, para mandato de 02 anos, permitida a recondução.

Ao Procurador Jurídico escolhido para a função de Procurador Geral, será acrescido gratificação de 20% (vinte por cento) do salário base do cargo à sua remuneração, sendo vedado o exercício da advocacia privada.

FUNÇÃO: ASSESSORIA E APOIO À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FORMAÇÃO: bacharelado em Direito

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: assessoria a Procuradoria Jurídica no desenvolvimento de suas atividades, atualmente em áreas oficialmente determinadas;

Proceder ao levantamento de informações sobre matérias específicas, mediante solicitações dos Procuradores Municipais;

Realizar pesquisas e estudos que contribuam para as decisões da Procuradoria Jurídica;

Atuar, mediante designação, junto a órgãos municipais ou unidades administrativas de nível superior, para o cumprimento de tarefas especiais;

Desenvolver outras atividades correlatas.

Proceder a estudos sobre matéria que for indicada, consultando códigos, leis, doutrinas, jurisprudências e outros documentos, procurando adequar os fatos à legislação aplicável;

Elaborar minutas de pareceres e prestar orientação normativa para assegurar o cumprimento de leis e regulamentos;

redigir e elaborar outros documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre as questões solicitadas;

proceder a organização de arquivos de matérias selecionadas;

desenvolver outras atribuições definidas pelo Procurador Geral.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

ANEXO III DESCRIÇÃO DOS CARGOS

Cargo: PROCURADOR GERAL MUNICIPAL

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

O cargo de Procurador Geral será escolhido dentre os Procuradores Jurídicos do quadro efetivo do Município, para mandato de 02 anos, permitida a recondução.

b) TAREFA TÍPICA:

São funções do Procurador Geral do Município:

Chefiar a PGM, coordenar a atividade jurídica e administrativa do órgão e defender os interesses da classe;

Representar o Município de Mangueirinha em juízo ou fora dele;

Propor ao Chefe do Poder Executivo declaração de nulidade de atos administrativos da Administração Direta;

Receber citações, intimações e notificações nas ações propostas contra o Município;

Manifestar administrativamente sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de quaisquer dos membros pertencentes à estrutura organizacional da Procuradoria;

Desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da PGM, conforme legislação municipal;

Decidir, dentro do princípio da conveniência do interesse público, sobre propositura de ação rescisória, bem como sobre interposição ou não de recursos aos tribunais superiores;

Apresentar ao Chefe do Poder Executivo proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e ilegalidade de decretos, elaborando a competente representação;

Propor ao Chefe do Poder Executivo a abertura de concursos para provimento de cargos de Procurador Jurídico, assim como de demais servidores administrativos da Procuradoria;

Homologar as teses institucionais aprovadas com o auxílio dos Procuradores Jurídicos;

Revisar, sempre que se fizer necessário, os pareceres emitidos pelos procuradores jurídicos;

Avocar a competência dos Procuradores Jurídicos, em casos específicos;

Editar normas interpretativas e complementares acerca das competências, funcionamento, responsabilidades e interação dos Órgãos do Sistema Jurídico Municipal;

Delegar, dentro de sua esfera de atuação, competências aos membros pertencentes a estrutura organizacional da Procuradoria;

Expedir atos de lotação e de designação dos Procuradores Jurídicos e demais servidores lotados na Procuradoria;

Encaminhar de acordo com as respectivas competências, os processos administrativos para estudos e pareceres e os expedientes para as medidas de defesa em juízo;

Aprovar, total ou parcialmente, ou rejeitar as manifestações jurídicas e os pareceres emitidos;

Supervisionar os serviços integrantes da PGM;

Propor medidas que se afigurem necessárias ao aperfeiçoamento, integração dos serviços e atribuições entre os vários setores da PGM;

C. J. G.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Designar os Procuradores Jurídicos às funções previstas no art. 10, desta Lei;
Contribuir na elaboração de petições e manifestações jurídicas das unidades vinculadas e na distribuição de novas ações judiciais, quando necessário;
Contribuir para a uniformização das atividades jurídicas e das manifestações consultivas e judiciais da PGM;
Uniformizar o posicionamento jurídico da Procuradoria-Geral;
Elaborar resposta aos órgãos de controle externo;
Coordenar e supervisionar a atividade de análise, resposta e acompanhamento da PGM referente às manifestações e solicitações dos órgãos de controle, apresentando ao Procurador Jurídico responsável, sugestões de uniformização;
Acompanhar e cobrar o cumprimento das obrigações assumidas junto aos órgãos de controle externo;
Analisar e elaborar resposta às demandas apresentadas pelos órgãos de controle externo, podendo requisitar informações e demais posicionamentos necessários das secretarias envolvidas com as matérias demandadas;
Manter controle das obrigações assumidas com os órgãos de controle externo, publicando-as e informando aos demais setores da PGM;
Autorizar as despesas e ordenar os empenhos na gestão da PGM;
Dirimir conflitos em geral, notadamente os de competência da PGM;
Firmar pareceres pertinentes a operações de crédito;
Emitir instruções normativas e orientações, relacionadas as normas de Direito Positivo que normatizam a Administração Pública de modo a salvaguardar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
Coordenar a distribuição e a tramitação interna das demandas recebidas;
Prestar assistência ao Chefe do Poder Executivo nos assuntos relativos às entidades da Administração Indireta;
Sugerir providências com vistas a administrar, controlar e coordenar junto aos demais órgãos do Município, o atendimento ao público nos assuntos pertinentes à área de atuação da Procuradoria, bem como decidir sobre a necessidade de reuniões junto às Secretarias;
Subsidiar respostas para as demandas junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e todos os demais órgãos e entidades da União, dos Estados e dos Municípios;
Elaborar a proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Município;
Representar o Município em todos os atos que digam respeito aos Termos de Ajustes de Conduta – TAC, a serem firmados pelo Município no âmbito da Procuradoria do Trabalho da 9.^a Região, Ministério Público Federal e Estadual, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
Apresentar teses aos Procuradores Jurídicos, para fins de elaboração de súmulas administrativas, que servirão como orientações jurídicas à Administração Municipal para consecução das políticas públicas locais.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Cargo: PROCURADOR JURÍDICO

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

O Procurador Jurídico é cargo do quadro efetivo do Município, que interpreta a lei, aplicando-a nos casos concretos em juízo ou tribunal, assegurando os direitos inerentes a cada um, defendendo os interesses do Executivo Municipal.

b) TAREFA TÍPICA:

Ao Procurador Jurídico, sem prejuízo das atribuições específicas da respectiva função designadas, e aquelas previstas na Lei Municipal nº 1.906, de 21 de dezembro de 2015, compete:

Supervisão e gerenciamento das atividades exercidas em sua respectiva função designada;

Uniformização dos entendimentos jurídicos referentes à respectiva área da função designada;

Dirimir conflitos entre as atuações dos servidores a ele subordinados;

Elaborar o planejamento estratégico de atuação, com respectivo apoio técnico e logístico;

Coordenar a distribuição das Comunicações Internas, ofícios e demais expedientes necessários à consecução das funções designadas;

Administrar e controlar junto aos demais órgãos o atendimento aos assuntos pertinentes à função designada;

Supervisionar e acompanhar os trabalhos realizados pelos servidores de apoio e estagiários, ouvindo suas sugestões e encaminhando-as aos superiores hierárquicos;

Articular-se com as demais áreas da Procuradoria para observância dos entendimentos administrativos e judiciais;

Prestar assistência ao Chefe do Poder Executivo nos assuntos relativos às entidades da Administração Indireta, subsidiariamente à manifestação da assessoria jurídica de cada entidade, podendo requisitar auxílio dos servidores afetos à matéria;

Manifestar-se nas demandas afetas à respectiva função, quando o grau de complexidade ou de relevância assim exigir;

Propor e atuar em procedimentos administrativos de qualquer fim.

Cargo: PROCURADOR JURÍDICO DESIGNADO PARA FUNÇÃO DE CONSULTIVA E PROCESSO LEGISLATIVO

A) TAREFA TÍPICA:

Ao Procurador Jurídico designado para as funções consultivas e de processo legislativo, compete:

Prestar consultoria e assessoramento jurídico a todos os órgãos da Administração Direta;

Analisar documentos e instrumentos jurídicos a serem assinados pelo Chefe do Executivo, ressalvados aqueles de competência dos demais procuradores;

Articular-se com as demais áreas da Procuradoria para observância das manifestações de sua competência;

Apresentar aos Procuradores Jurídicos os temas controvertidos, para fins de elaboração de súmulas administrativas, que servirão como orientações jurídicas à Administração Municipal para consecução das políticas públicas locais;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Subsidiar respostas para as demandas junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e todos os demais órgãos e entidades da União, dos Estados e dos Municípios referentes às demandas relacionadas às competências previstas neste artigo;
Receber e acompanhar o cumprimento dos prazos de proposições de Projetos de Lei e acompanhamento da análise de Anteprojetos de Lei, encaminhados pela Câmara Municipal;
Deliberar sobre a elaboração de vetos totais ou parciais relacionados aos projetos de leis considerados inconstitucionais, ou contrários ao interesse público;
Analisar a pertinência e adequação jurídico-legal dos atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo, orientando na interpretação e aplicação da legislação municipal;
Analisar e responder os ofícios e demais comunicações encaminhadas pela Câmara de Vereadores;
Prestar consultoria e assessoramento jurídico em assuntos relacionados às competências previstas neste artigo;
Desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos

Cargo: PROCURADOR JURÍDICO PARA A FUNÇÃO RELATIVA AO CONTENCIOSO JURÍDICO MUNICIPAL E FISCAL

A) *TAREFA TÍPICA:* Ao Procurador Jurídico designado para as funções relativas ao contencioso jurídico municipal, e fiscal; compete:
Coordenar e supervisionar a atividade jurídico-contenciosa da PGM, apresentando sugestões de uniformização;
Atuar nas ações de maior relevância, na elaboração de petições e manifestações jurídicas das unidades vinculadas e determinar a distribuição de novas ações judiciais no interesse e defesa do Município;
Promover a arguição de inconstitucionalidade de leis por meio de ADI;
Avaliar a viabilidade jurídica de distribuição de novas ações judiciais, fazendo a gestão de risco;
Coordenar a tramitação de ações de sua competência em todas as instâncias;
Controlar a distribuição, tramitação, juntada, saída, protocolo e arquivamento de documentos, mandados e de outros;
Prestar assessoramento jurídico, bem como informações aos superiores hierárquicos e aos Órgãos e entidades do Município, nos assuntos de sua competência;
Conduzir e/ou orientar a condução de audiências cíveis, trabalhistas e demais atuações, com vistas a auxiliar quaisquer tratativas;
Gerenciar a formação e pagamento dos precatórios judiciais da Justiça Comum e da Justiça do Trabalho;
Acompanhar as ações judiciais consideradas relevantes, com informações atualizadas e integrais dos autos, repassando-as para os superiores hierárquicos;
Supervisionar as demais atividades administrativas relativas às ações contenciosas;
Coordenar pesquisa e estudos para peticionar nas ações específicas e medidas atinentes à suspensão de liminares, quando for o caso de grave lesão à ordem, à economia e à segurança pública;
Recorrer aos Tribunais Superiores, nas ações que achar necessário;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Prestar assessoramento jurídico ao Chefe do Poder Executivo e aos Órgãos do Município, nos assuntos de sua competência.

Propor ações e promover a defesa do Município nas esferas administrativa e judicial em matérias de interesse deste;

Coordenar a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa tributária;

Determinar a distribuição de novas execuções fiscais;

Coordenar a atividade jurídico-consultiva fiscal;

Auxiliar nas atividades relativas à concepção, aplicação e aperfeiçoamento da legislação tributária do Município;

Auxiliar no assessoramento jurídico ao Chefe do Poder Executivo e aos Órgãos do Município nos assuntos referentes à sua função designada;

Desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

Auxiliar no planejamento estratégico da execução da dívida ativa;

Sustar a cobrança da dívida ativa, antes ou depois de ajuizada, ou o seu cancelamento, nos casos de inexigibilidade devidamente comprovada.

Cargo: PROCURADOR JURÍDICO PARA AS FUNÇÕES RELATIVAS À LICITAÇÕES E CONTRATOS

a) TAREFA TÍPICA:

Coordenar, supervisionar e uniformizar a atividade jurídica da PGM relacionada às licitações e aos contratos públicos, apresentando sugestões de uniformização;

Avaliar e exarar pareceres jurídicos, emitir manifestações jurídicas, informações, despachos, ofícios e memorandos nas demandas da Administração Pública Direta referentes às licitações, contratos, bem como em seus aditivos e alterações, nas dispensas e inexigibilidades, nas parcerias público privadas, nos processos de credenciamento e nos procedimentos administrativos;

Prestar consultoria, assessoramento e orientação jurídica ao Chefe do Poder Executivo e aos demais Órgãos da Administração Pública Direta, nos assuntos relativos à função designada;

Auxiliar nas respostas para as demandas junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e todos os demais órgãos e entidades da União, dos Estados e dos Municípios referentes às demandas relacionadas à licitação e contratos licitatórios.

Acompanhar e avaliar as atividades relacionadas com a concepção, aplicação e aperfeiçoamento da legislação municipal relativa à licitação, apresentando sugestões que entender pertinentes aos superiores hierárquicos;

Sugerir aos Procuradores Jurídicos, uniformização do posicionamento jurídico no âmbito administrativo referente a sua área de competência e atuação;

Prestar consultoria e assessoramento jurídico nas demandas da PGM em assuntos relacionados às competências previstas neste artigo;

Desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Cargo: ASSESSOR JURÍDICO

b) DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

O Assessor Jurídico é cargo de provimento em comissão, devendo possuir formação em Direito, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ativa, estar em pleno gozo de seus direitos profissionais, políticos e civis.

Tem como finalidades a execução da consultoria e assessoria jurídica ao Procurador Geral;

A emissão de pareceres sobre a constitucionalidade e legalidade de proposições e atos administrativos;

A prestação de auxílio na elaboração de projetos de lei, decretos, portarias e demais atos administrativos;

O acompanhamento da tramitação de proposições no Legislativo municipal;

A realização de estudos visando à adequação da legislação municipal à realidade e às necessidades da administração.

c) TAREFA TÍPICA:

Compete ao Assessor Jurídico:

Assistir o Procurador Geral no encaminhamento de matérias e questões que envolvam aspectos jurídicos e legais;

Assessorar na elaboração de orientação jurídica sobre a legalidade de proposições e atos administrativos;

Auxiliar na elaboração de projetos de lei, decretos, portarias e demais atos administrativos;

Assessorar no preparo de respostas técnicas a pleitos de natureza afim à atividade dos órgãos e das entidades;

Coordenar programas, atividades e trabalhos especiais na área jurídica;

Assessorar o Procurador Geral nas atribuições que lhes forem determinadas.

Cargo: DIRETOR ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

O Diretor Administrativo é o responsável por chefiar e supervisionar os trabalhos do Departamento Administrativo da Procuradoria Geral do Município.

b) TAREFA TÍPICA:

Compete ao Diretor Administrativo da Procuradoria:

Executar tarefas de direção, supervisão e coordenação dos trabalhos, fazendo cumprir todas as determinações da Procuradoria Geral do Município;

Cumprir e fazer cumprir a Legislação Municipal, as normativas, orientações e súmulas emitidas pela PMG;

Zelar pela boa guarda da documentação da PGM e livros oficiais de Leis, Decretos e Portarias;

Opinar nos assuntos relativos ao Departamento, sempre que solicitado;

Apresentar relatório das atividades realizadas pelo Departamento, sempre que solicitado;

Fazer o controle do uso de recursos materiais no Departamento;

Realizar outras atividades relativas ao cargo.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Cargo: SERVIDORES DE APOIO

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Os servidores de apoio, são cargos do quadro efetivo do Município, e tem por finalidade assessorar e atuar no apoio dos demais departamentos da PGM.

b) TAREFA TÍPICA:

Assessorar os procuradores jurídicos no desenvolvimento de suas atividades;
Proceder o levantamento de informações sobre matérias específicas, mediante solicitação dos Procuradores Jurídicos;
Atuar, mediante designação, junto a órgãos municipais ou unidades administrativas de nível superior para o cumprimento de tarefas especiais;
Elaborar minutas de documentos jurídicos relacionados a solicitação dos Procuradores Jurídicos;
Proceder a organização de arquivos de matérias selecionadas;
Desenvolver outras atividades correlatas.
As funções previstas no presente não excluem aquelas previstas na Lei Municipal nº 1.906, de 2015, e alterações.

Cargo: COORDENAÇÃO DO PROCON

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

A organização estrutural do PROCON deverá seguir as disposições presentes na Lei Municipal nº 1.742, de 14 de março de 2013, e suas alterações, ou outra legislação que a substituí-la.

b) TAREFA TÍPICA:

Cabe planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor, promovendo e implementando as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor nas suas respectivas áreas de atuação;
Dar atendimento aos consumidores, processando as reclamações fundamentadas e fiscalizar as relações de consumo;
Funcionar no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078/90, legislação complementar e este Decreto;
Elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 do CDC.

9
992



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

ANEXO IV

ÓRGÃOS E UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

UNIDADE Nº	DENOMINAÇÃO
1	PROCURADOR GERAL MUNICIPAL
2	PROCURADORES JURÍDICOS
2.1	PROCURADOR JURÍDICO DESIGNADO PARA FUNÇÃO CONSULTIVA E PROCESSO LEGISLATIVO
2.2	PROCURADOR JURÍDICO PARA A FUNÇÃO RELATIVA AO CONTENCIOSO JURÍDICO MUNICIPAL E FISCAL
2.3	PROCURADOR JURÍDICO DESIGNADO PARA AS FUNÇÕES RELATIVAS À LICITAÇÕES E CONTRATOS
3	ASSESSOR JURÍDICO
4	DIRETOR ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA
5	SERVIDORES DE APOIO
6	COORDENAÇÃO DO PROCON
7	ASSESSORIA À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

ANEXO V

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA GERAL

UNIDADE	DENOMINAÇÃO
1	PROCURADORIA GERAL
1.1	PROCURADOR GERAL MUNICIPAL
1.2	PROCURADORES JURÍDICOS
1.3	PROCURADOR JURÍDICO DESIGNADO PARA A FUNÇÃO CONSULTIVA E PROCESSO LEGISLATIVO
1.4	PROCURADOR JURÍDICO PARA A FUNÇÃO RELATIVA AO CONTECINOSO JURÍDICO MUNICIPAL E FISCAL
1.5	PROCURADOR JURÍDICO DESIGNADO PARA AS FUNÇÕES RELATIVAS À LICITAÇÕES E CONTRATOS
1.6	ASSESSOR JURÍDICO
1.7	DIRETOR ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA
1.8	SERVIDORES DE APOIO
1.9	COORDENAÇÃO DO PROCON
1.10	ASSESSORIA À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

ANEXO VI CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	VAGAS	SÍMBOLO	FG
PROCURADORIA GERAL			
Procurador Geral do Município	1	*	FG-EFETIVO
Assessor Jurídico	1	CC-00	FG-00
Diretor Administrativo da Procuradoria	1	CC-02	FG-02
Diretor PROCON	1	CC-01	FG-01
Assessoria à Procuradoria Geral do Município	1	--	FG-00



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ
ANEXO VII

CNPJ 77.774.867/0001-29

Tabela Salarial - Cargos em Provimento de Comissão

SÍMBOLO	VALOR (R\$)
CC - 00	7.914,58
CC - 01	6.210,92
CC - 02	4.657,40

SÍMBOLO	VALOR (R\$)
FG - 00	3.295,04
FG - 01	2.636,59
FG - 02	2.306,53



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

ESTUDO 01

CARGO:	PROCURADOR JURÍDICO		GRUPO OCUPACIONAL - I - PROFISSIONAL										CARGA HORÁRIA SEMANAL - 30 h				
	NÍVEL	Salário base	1 = 3a	2 = 4a	3 = 6a	4 = 8a	5 = 10a	6 = 12a	7 = 14a	8 = 16a	9 = 18a	10 = 20a	11 = 22a	12 = 24a	13 = 26a	14 = 28a	15 = 30a
CLASSE A	SUPERIOR	15.134,67	15.740,06	16.369,66	17.024,44	17.705,42	18.413,64	19.150,18	19.916,19	20.712,84	21.541,35	22.403,01	23.299,13	24.231,09	25.200,34	26.208,35	27.256,68
CLASSE B	ESPECIALISTA	15.891,40	16.527,06	17.188,14	17.875,67	18.590,69	19.334,32	20.107,69	20.912,00	21.748,48	22.618,42	23.523,16	24.464,08	25.442,65	26.460,35	27.518,77	28.619,52
CLASSE C	MESTRADO	17.480,54	18.179,76	18.906,96	19.663,23	20.449,76	21.267,75	22.118,46	23.003,20	23.923,33	24.880,26	25.875,47	26.910,49	27.986,91	29.106,39	30.270,64	31.481,47
CLASSE D	DOCTORADO	19.750,74	20.540,77	21.362,40	22.216,90	23.105,58	24.029,80	24.990,99	25.990,63	27.030,26	28.111,47	29.235,93	30.405,36	31.621,58	32.886,44	34.201,90	35.569,97



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A)**

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 20/2023

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a Procuradoria Geral Municipal de Mangueirinha, criando a estrutura organizacional, instituindo as funções, prerrogativas, deveres, proibições e impedimentos aos membros da PGM.

A Procuradoria, mediante os Procuradores Jurídicos, é órgão fundamental na garantia do Estado Democrático de Direito, e tem como função precípua zelar pelo Controle do Princípio da legalidade, como meio de proteção do Interesse Público Supremo, em prol do povo.

Prevista na Seção II, do Capítulo IV da Constituição Federal de 1988, a Advocacia Pública tem como função permanente e essencial à Justiça, a representação, fiscalização e controle jurídico dos entes federativos, prezando pelo zelo do patrimônio público contra qualquer pessoa, seja privada ou pública.

Junto a Carta Magna, a Advocacia Pública tem previsão na Constituição do Estado do Paraná, a qual, para além dos outros órgãos dispostos no texto legal, cria a Procuradoria Geral, vinculando-a ao gabinete do Governador, definindo algumas de suas competências e atribuições, deixando a organização estrutural para ser definida por Lei própria.

Ainda, cumpre-nos reforçar que a Advocacia Pública é responsável pelas atividades de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, conforme art. 132 da Constituição Federal, de 1988 e, apesar de a Advocacia Pública Municipal não constar expressamente no texto constitucional, é entendimento dos Tribunais Superiores de que a Procuradoria Municipal goza das mesmas garantias e prerrogativas das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal, em razão do Princípio da Simetria.

De outro modo, a crescente atuação do Judiciário e Ministério Público junto às esferas do governo, geraram aumento na demanda por serviços jurídicos para defender o posicionamento do Poder Executivo, fortalecendo por consequente, a advocacia pública nos diversos entes da federação.

Essa conjunção de fatores tem levado os entes federativos a reformular suas respectivas advocacias públicas, as tornando institucionalmente mais fortes e tecnicamente mais autônomas.

Neste diapasão, dispõe o Código de Processo Civil que, os Municípios serão representados em juízo por seu Prefeito ou Procuradores. *In verbis*.

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;
II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;
III - **o Município, por seu prefeito, procurador** ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada;(Redação dada pela Lei nº 14.341, de 2022) **(grifo nosso)**

Menciona-se ainda, o art. 182 do CPC:

Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

Dispõe a doutrina:

“A Fazenda Pública Municipal possui um órgão jurídico estrutural, a Procuradoria Judicial. Nela está contido um quadro de servidores públicos que são os Procuradores do Município, advogados públicos detentores de capacidade postulatória, isto é, somente eles – advogados regularmente inscritos na OAB, podem postular em juízo em nome do ente público municipal, ressalvadas exceções legais.” (MIRANDA, Maurício da Silva e CASTRO, Assed Rafael. Manual do Procurador do Município 8ª Edição. 2020)

Com isso, mediante o exposto é indiscutível a necessidade de regulamentação da Procuradoria Geral Municipal, para maior autonomia na defesa do interesse público, deixando de lado o surrealismo político, e garantindo melhor execução em nosso Estado Democrático de Direito.

Vale pôr em evidência que, a regulamentação da Procuradoria Municipal vai de encontro com o objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16, “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, em especial ao objetivo 16.6. Vejamos:

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

[...]



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

Findado as justificativas para regulamentação da Procuradoria, passa-se a exposição dos motivos para o aumento da carga horária dos Procuradores Jurídicos.

Leciona o texto constitucional, que compete ao Município dispor no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (art. 39, caput, CRFB/88).

Outrossim, a Constituição Federal definiu que os Municípios poderão legislar sobre assuntos de interesse social (art. 30, I, CRFB/88), por conseguinte, entende-se que o Município poderá definir a jornada de trabalho de seus servidores, para melhor atender ao horário de funcionamento de suas repartições.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Mangueirinha define que é de competência municipal legislar sobre interesse local (art. 6º, I, Lei Orgânica Municipal) e organizar o quadro de seus servidores e estabelecer o regime jurídico desses (art. 6º, XIV, Lei Orgânica Municipal), sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito:

Lei Orgânica de Mangueirinha/PR

Art. 44. São de iniciativa exclusiva de Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos, coordenadorias, ou equivalente, e demais órgãos da administração pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;

Depreende-se do exposto, que a Administração Pública, *Lato Sensu*, detém plena autonomia constitucional para legislar sobre o regime de seus servidores. Sendo "a relação jurídica que interliga o Poder Público e o titular de cargo público [...], estatutária, institucional". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 22ª edição. Editora Malheiros. p. 244.)

Continua Celso Antônio Bandeira:

Diversamente, no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo

Op 328



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, dantes previstos, podem ser ulteriormente suprimidos. Bem por isso, os direitos que dele derivem não se incorporam integralmente, de imediato, ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direito adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 22ª edição. Editora Malheiros. p. 244.)

Com efeito, é de reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive a título de repercussão geral, a afirmação de não ter o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório.

Deve-se observar ainda, que nos casos de aumento da carga horária, somente será permitido até o limite de 44h (quarenta e quatro horas) semanais e, 8h (oito horas) diárias, por força do art, 7º, XII da CRFB/88, direito estabelecido aos servidores públicos no art. 39, §3º do mesmo texto constitucional.

Ademais, tendo em vista o Princípio Constitucional da irredutibilidade de vencimento, o aumento da carga horária deve ser acompanhado do respectivo proporcional aumento salarial.

Entende o Supremo Tribunal Federal, que o aumento da carga horária sem o devido acréscimo salarial, enseja na diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora. Veja-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: "aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória".

2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos.

3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos

97 338



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória.

4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70.

5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes.

7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas. (ARE 660010/PR. Supremo Tribunal Federal. Julgado em Brasília, 30 de outubro de 2014, sob Relatoria Min. Dias Toffoli).

Nessa sistêmica, o aumento da carga horária implica no aumento das despesas com pessoal, somente podendo ser realizada caso exista dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e acréscimos decorrentes.

Assim, o Projeto de Lei deve ser acompanhado de impacto orçamentário-financeiro, com a devida demonstração da origem dos recursos para seu custeio e, declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme dispõe art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Se faz necessário mencionar que, caso proceda-se o aumento da carga horária dos Procuradores Jurídicos, o valor da remuneração não deverá ultrapassar o percentual de 90,25% dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal de Justiça, vez que a expressão "Procuradores", contido no final do art. 37, inciso XI da CRFB/88, compreende os Procuradores Municipais, conforme Tema 510 do STF.

Por fim, justifica-se que o aumento da carga horária não enseja na realização de novo concurso público, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Paraná:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer da presente consulta, para responder pela possibilidade de o consulente editar lei própria e específica procedendo a alteração da carga horária para melhor adequação das necessidades do Legislativo, sem a **necessidade de realização de novo concurso** e com a conseqüente alteração remuneratória proporcional, nos termos acima proposto. **(Grifo nosso)**.

Em resumo, é plenamente possível a alteração unilateral da jornada de trabalho, mesmo sem o consentido do servidor ou novo concurso público, com base na conveniência e oportunidade da Administração, desde que o faça por lei, não ocorra decesso vencimental e seja observado a existência de recursos suficientes.

No presente caso, justifica-se a alteração da jornada de trabalho, tendo em vista que o excesso de demanda na PGM, torna necessário que os Procuradores Jurídicos fiquem à disposição do Município 06h diárias.

Por fim, encaminha-se em anexo a este Projeto de Lei, parecer do Impacto financeiro, demonstrando a existência dos recursos suficientes.

Diante do exposto, a Administração Municipal conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de maio de dois mil e vinte e três.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

PROJETO DE LEI 20/2023

CARGOS EFETIVO PROCURADOR

A tabela a seguir demonstra o aumento do salário base do cargo de Procurador do **QUADRO GERAL DE PESSOAL PERMANENTE**, observa-se que se levado em conta somente o salário base do cargo em questão o mesmo terá uma estimativa de impacto mensal no valor de **R\$ 19.843,63** (Dezenove Mil Oitocentos e Quarenta e Três Reais e Sessenta e Três Centavos).

CARGO	SALÁRIO BASE ATUAL	VAGAS OCUPADAS	TOTAL	SALÁRIO BASE ATUALIZADO	VAGAS OCUPADAS	TOTAL	DIFERENÇA A ACRESCEER	Encargos (INSS)	13º SALÁRIO + ENCARGOS	1/3 FÉRIAS + ENCARGOS	TOTAL MENSAL
Procurador	R\$ 10.089,78	3	R\$ 30.269,34	R\$ 15.134,67	3	R\$ 45.404,01	R\$ 15.134,67	R\$ 3.026,93	R\$ 1.261,42	R\$ 420,61	R\$ 19.843,63
TOTAL MENSAL			R\$ 30.269,34			R\$ 45.404,01	R\$ 15.134,67	R\$ 3.026,93	R\$ 252,24	R\$ 420,61	R\$ 19.843,63

*Os dados apresentados são referentes ao vencimento mensal, sem previsão de eventuais horas extras, avanços e reajustes inflacionários.

*As informações referente ao Salário Base podem ser conferidas no Organograma em anexo.

*O mesmo representa o impacto imediato sobre as vagas em questão ocupadas;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Na próxima tabela pode-se observar a estimativa de impacto para o ano de 2023 e os próximos dois anos, aos quais o valor será de **R\$ 615.152,53** (Seiscentos e Quinze Mil Cento e Cinquenta e Dois Reais e Cinquenta e Três Centavos):

IMPACTO PARA 2023 + OS PRÓXIMOS 2 ANOS				
MESES	2023	2024	2025	TOTAL 2023 + 2 ANOS
JANEIRO		R\$ 19.843,63	R\$ 19.843,63	R\$ 39.687,26
FEVEREIRO		R\$ 19.843,63	R\$ 19.843,63	R\$ 39.687,26
MARÇO		R\$ 19.843,63	R\$ 19.843,63	R\$ 39.687,26
ABRIL		R\$ 19.843,63	R\$ 19.843,63	R\$ 39.687,26
MAIO		R\$ 19.843,63	R\$ 19.843,63	R\$ 39.687,26
JUNHO	R\$ 19.843,63	R\$ 19.843,63	R\$ 19.843,63	R\$ 59.530,89
JULHO	R\$ 19.843,63	R\$ 19.843,63	R\$ 19.843,63	R\$ 59.530,89
AGOSTO	R\$ 19.843,63	R\$ 19.843,63	R\$ 19.843,63	R\$ 59.530,89
SETEMBRO	R\$ 19.843,63	R\$ 19.843,63	R\$ 19.843,63	R\$ 59.530,89
OUTUBRO	R\$ 19.843,63	R\$ 19.843,63	R\$ 19.843,63	R\$ 59.530,89
NOVEMBRO	R\$ 19.843,63	R\$ 19.843,63	R\$ 19.843,63	R\$ 59.530,89
DEZEMBRO	R\$ 19.843,63	R\$ 19.843,63	R\$ 19.843,63	R\$ 59.530,89
TOTAL	R\$ 138.905,41	R\$ 238.123,56	R\$ 238.123,56	R\$ 615.152,53

Mangueirinha, aos 15 dias do mês de Maio de 2023.

TATIANE NONNEMACHER

Contadora

CRCPR-065418/O-7



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Na qualidade de ordenador de despesas, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas objeto do projeto de lei de readequação do cargo de Procurador, Projeto de Lei nº 20/2023, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Mangueirinha, aos 26 dias do mês de Maio de 2023.

ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES

Prefeito Municipal

38
99



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Ofício nº 556/2023 – Executivo

Mangueirinha/PR, 26 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor

VANDERLEY DORINI

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Mangueirinha-PR.

O Executivo Municipal, através do Prefeito Municipal, encaminha **Projeto de Lei substituto ao projeto nº 20/2023**, para apreciação e votação do Legislativo.

Contando com o apoio do Legislativo, antecipamos agradecimentos.

Respeitosamente,

ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES

Prefeito do Município de Mangueirinha

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 26/05/23 às 13 h 50 min.

Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTÓCOLO

Praça Francisco Assis Reis, 1060 - Fone: 46.3243.8000 - 85540-000 - Mangueirinha - PR

39



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

ESTADO PI COMISSÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
ORÇAMENTO E FINANÇAS
POLÍTICAS PÚBLICAS
02.05.2023 DATA
[Assinatura] RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 20/2023

Regulamenta e organiza a Procuradoria-Geral do Município de Mangueirinha – PGM, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a regulamentação e organização da Procuradoria-Geral do Município de Mangueirinha - PGM, e dá outras providências.

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município de Mangueirinha – PGM é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça, cabendo-lhe a função de representar o Município, judicial e extrajudicialmente, bem como prestar assessoria jurídica ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º A PGM tem por finalidades planejar, coordenar, e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município e da própria Procuradoria, com as competências definidas na legislação.

Art. 4º São princípios institucionais da PGM a unidade, a indivisibilidade e a independência técnico-jurídica de seus membros.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º A estrutura organizacional da PGM será composta por:

- I – Procurador Geral;
- II – Procuradores Jurídicos;
- III – Assessor Jurídico;
- IV – Departamento de direção administrativa da Procuradoria;
- V – Servidores de apoio;
- VI – Coordenação do PROCON.

§ 1º As unidades organizacionais da PGM se relacionam conforme o organograma definido no Anexo I.

§ 2º O Quadro de Pessoal da PGM, com o respectivo quantitativo de novos cargos criados, a carga horária, as atribuições e os vencimentos estão dispostos nos Anexos II, III, IV, V, VI, VII e VIII.

§ 3º A organização estrutural do PROCON deverá seguir as disposições presentes na Lei Municipal nº 1.742, de 14 de março de 2013, e suas alterações, ou outra legislação que a substituí-la.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Recebido em: 2024/12/14 às 12:00h
Assinatura

Substituído conforme Ofício nº 556/2023 - Executivo.

~~Retirado conforme Ofício nº 463/2024 - Executivo~~

[Assinatura]



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Art. 6º Compete à PGM:

- I – prestar, consultoria e assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Chefe do Poder Executivo nos assuntos relativos às entidades da Administração Indireta;
- II – representar o Município em qualquer juízo ou tribunal, atuando nos feitos em que tenha interesse;
- III – promover, amigável ou judicialmente, as desapropriações de interesse público definidas pelo Poder Público Municipal;
- IV – representar, em regime de colaboração, interesse de entidade da Administração Indireta em qualquer juízo ou tribunal, mediante solicitação da entidade;
- V – proceder análise técnico-consultiva e técnico-legislativa de decretos e projetos de lei, bem como preparar e fundamentar as razões de veto, observados os prazos legais para sanção e veto;
- VI – analisar a juridicidade dos convênios, contratos administrativos e parcerias, bem como pedidos de apostilas e aditivos, previamente à sua assinatura;
- VII – receber, encaminhar e acompanhar os pedidos formulados pelo Ministério Público, Tribunal de Contas, Poder Judiciário, entre outros;
- VIII – emitir pareceres sobre constitucionalidade e legalidade de projetos de lei e decretos, quando solicitados, bem como diligenciar acerca dos Projetos de Lei do Legislativo em consonância com os órgãos internos do Município;
- IX – analisar a juridicidade de todos os processos de apuração de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas perante o Município;
- X – manter coletânea atualizada da legislação, doutrina e jurisprudência sobre assuntos de interesse do Município, como subsídio às atividades da Administração Pública e informação à população;
- XI – atuar na formação e pagamento dos precatórios judiciais;
- XII – planejar, coordenar, supervisionar, orientar, apoiar e executar a atividade de cobrança judicial dos créditos tributários e não tributários, o procedimento de cobrança extrajudicial e inscrever o crédito tributário e não tributário em dívida ativa;
- XIII – representar privativamente, extrajudicial e judicialmente o Município nas execuções de sua dívida ativa tributária e não tributária;
- XIV – representar o Município nas causas de natureza fiscal e multas decorrentes de penalidades administrativas aplicadas pelos órgãos municipais;
- XV – requisitar a qualquer órgão da Administração Pública Municipal, fixando prazo, os elementos de informação necessários ao desempenho de suas atribuições, podendo a requisição, em caso de urgência, ser feita por meio digital;
- XVI – avocar o exame de qualquer processo, administrativo ou judicial, em que haja interesse de órgão da Administração Pública Municipal;
- XVII – exercer a função de órgão central de Consultoria Jurídica do Município;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

XVIII – desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos;

XIX – propor ações civis públicas para a tutela do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como promover a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;

XX – ajuizar ações de improbidade administrativa.

Parágrafo único. À PGM compete, em caráter de exclusividade, a assessoria jurídica de órgãos da Administração Pública, sendo vedado ser demandada diretamente por pessoas físicas, jurídicas, ou entidades de direito privado externas, que sejam interessadas em demandas que tramitam administrativamente perante órgãos do Município.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES DOS PROCURADORES E ASSESSOR JURÍDICO

Seção I Do Procurador Geral

Art. 7º O cargo de Procurador Geral será escolhido dentre os Procuradores Jurídicos do quadro efetivo do Município, para mandato de 02 anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. Ao Procurador Jurídico escolhido para a função de Procurador Geral, será acrescido gratificação de 20% (vinte por cento) do salário base do cargo à sua remuneração, sendo vedado o exercício da advocacia privada.

Art. 8º São funções do Procurador Geral do Município:

I – chefiar a PGM, coordenar a atividade jurídica e administrativa do órgão e defender os interesses da classe;

II – representar o Município de Mangueirinha em juízo ou fora dele;

III – propor ao Chefe do Poder Executivo declaração de nulidade de atos administrativos da Administração Direta;

IV – receber citações, intimações e notificações nas ações propostas contra o Município;

V – manifestar administrativamente sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de quaisquer dos membros pertencentes à estrutura organizacional da Procuradoria;

VI – desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da PGM, conforme legislação municipal;

VII – decidir, dentro do princípio da conveniência do interesse público, sobre propositura de ação rescisória, bem como sobre interposição ou não de recursos aos tribunais superiores;

VIII – apresentar ao Chefe do Poder Executivo proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e ilegalidade de decretos, elaborando a competente representação;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

IX – propor ao Chefe do Poder Executivo a abertura de concursos para provimento de cargos de Procurador Jurídico, assim como de demais servidores administrativos da Procuradoria;

X – homologar as teses institucionais aprovadas com o auxílio dos Procuradores Jurídicos;

XI – revisar, sempre que se fizer necessário, os pareceres emitidos pelos procuradores jurídicos;

XII – avocar a competência dos Procuradores Jurídicos, em casos específicos;

XIII – editar normas interpretativas e complementares acerca das competências, funcionamento, responsabilidades e interação dos Órgãos do Sistema Jurídico Municipal;

XIV – delegar, dentro de sua esfera de atuação, competências aos membros pertencentes a estrutura organizacional da Procuradoria;

XV – expedir atos de lotação e de designação dos Procuradores Jurídicos e demais servidores lotados na Procuradoria;

XVI – encaminhar de acordo com as respectivas competências, os processos administrativos para estudos e pareceres e os expedientes para as medidas de defesa em juízo;

XVII – aprovar, total ou parcialmente, ou rejeitar as manifestações jurídicas e os pareceres emitidos;

XVIII – supervisionar os serviços integrantes da PGM;

XIX – propor medidas que se afigurem necessárias ao aperfeiçoamento, integração dos serviços e atribuições entre os vários setores da PGM;

XX – designar os Procuradores Jurídicos às funções previstas no art. 10, desta Lei;

XXI – contribuir na elaboração de petições e manifestações jurídicas das unidades vinculadas e na distribuição de novas ações judiciais, quando necessário;

XXII – contribuir para a uniformização das atividades jurídicas e das manifestações consultivas e judiciais da PGM;

XXIII – uniformizar o posicionamento jurídico da Procuradoria-Geral;

XXIV – elaborar resposta aos órgãos de controle externo;

XXV – coordenar e supervisionar a atividade de análise, resposta e acompanhamento da PGM referente às manifestações e solicitações dos órgãos de controle, apresentando ao Procurador Jurídico responsável, sugestões de uniformização;

XXVI – acompanhar e cobrar o cumprimento das obrigações assumidas junto aos órgãos de controle externo;

XXVII – analisar e elaborar resposta às demandas apresentadas pelos órgãos de controle externo, podendo requisitar informações e demais posicionamentos necessários das secretarias envolvidas com as matérias demandadas;

XXVIII – manter controle das obrigações assumidas com os órgãos de controle externo, publicizando-as e informando aos demais setores da PGM;

XXIX – autorizar as despesas e ordenar os empenhos na gestão da PGM;

XXX – dirimir conflitos em geral, notadamente os de competência da PGM;

XXXI – firmar pareceres pertinentes a operações de crédito;

43
07



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

XXXII – emitir instruções normativas e orientações, relacionadas as normas de Direito Positivo que normatizam a Administração Pública de modo a salvaguardar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

XXXIII – coordenar a distribuição e a tramitação interna das demandas recebidas;

XXXIV – prestar assistência ao Chefe do Poder Executivo nos assuntos relativos às entidades da Administração Indireta;

XXXV – sugerir providências com vistas a administrar, controlar e coordenar junto aos demais órgãos do Município, o atendimento ao público nos assuntos pertinentes à área de atuação da Procuradoria, bem como decidir sobre a necessidade de reuniões junto às Secretarias;

XXXVI – subsidiar respostas para as demandas junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e todos os demais órgãos e entidades da União, dos Estados e dos Municípios;

XXXVII – elaborar a proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Município;

XXXVIII – representar o Município em todos os atos que digam respeito aos Termos de Ajustes de Conduta – TAC, a serem firmados pelo Município no âmbito da Procuradoria do Trabalho da 9.^a Região, Ministério Público Federal e Estadual, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

XXXIX – apresentar teses aos Procuradores Jurídicos, para fins de elaboração de súmulas administrativas, que servirão como orientações jurídicas à Administração Municipal para consecução das políticas públicas locais.

Seção II Dos Procuradores Jurídicos

Art. 9º O Procurador Jurídico é cargo do quadro efetivo do Município, que interpreta a lei, aplicando-a nos casos concretos em juízo ou tribunal, assegurando os direitos inerentes a cada um, defendendo os interesses do Executivo Municipal.

Art. 10. Ao Procurador Jurídico, sem prejuízo das atribuições específicas da respectiva função designadas, e aquelas previstas na Lei Municipal nº 1.906, de 31 de dezembro de 2015, compete:

I – supervisão e gerenciamento das atividades exercidas em sua respectiva função designada;

II – uniformização dos entendimentos jurídicos referentes à respectiva área da função designada;

III – dirimir conflitos entre as atuações dos servidores a ele subordinados;

IV – elaborar o planejamento estratégico de atuação, com respectivo apoio técnico e logístico;

V – coordenar a distribuição das Comunicações Internas, ofícios e demais expedientes necessários à consecução das funções designadas;

VI – administrar e controlar junto aos demais órgãos o atendimento aos assuntos pertinentes à função designada;

51
9
COP



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

VII – supervisionar e acompanhar os trabalhos realizados pelos servidores de apoio e estagiários, ouvindo suas sugestões e encaminhando-as aos superiores hierárquicos;

VIII – articular-se com as demais áreas da Procuradoria para observância dos entendimentos administrativos e judiciais;

IX – prestar assistência ao Chefe do Poder Executivo nos assuntos relativos às entidades da Administração Indireta, subsidiariamente à manifestação da assessoria jurídica de cada entidade, podendo requisitar auxílio dos servidores afetos à matéria;

X – manifestar-se nas demandas afetas à respectiva função, quando o grau de complexidade ou de relevância assim exigir;

XI – propor e atuar em procedimentos administrativos de qualquer fim;

Art. 11. Os Procuradores Jurídicos serão designados internamente pelo Procurador Geral, para prestar funções:

I – Consultivas e de Processo legislativo;

II – relativas ao contencioso jurídico municipal, e fiscal;

III – relativas à Licitações e Contratos.

§ 1º Ao Procurador Jurídico designado para as funções consultivas e de processo legislativo, compete:

I – prestar consultoria e assessoramento jurídico a todos os órgãos da Administração Direta;

II – analisar documentos e instrumentos jurídicos a serem assinados pelo Chefe do Executivo, ressalvados aqueles de competência dos demais procuradores;

III – articular-se com as demais áreas da Procuradoria para observância das manifestações de sua competência;

IV – apresentar aos Procurados Jurídicos os temas controvertidos, para fins de elaboração de súmulas administrativas, que servirão como orientações jurídicas à Administração Municipal para consecução das políticas públicas locais;

V – subsidiar respostas para as demandas junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e todos os demais órgãos e entidades da União, dos Estados e dos Municípios referentes às demandas relacionadas às competências previstas neste artigo;

VI – receber e acompanhar o cumprimento dos prazos de proposições de Projetos de Lei e acompanhamento da análise de Anteprojetos de Lei, encaminhados pela Câmara Municipal;

VII – deliberar sobre a elaboração de vetos totais ou parciais relacionados aos projetos de leis considerados inconstitucionais, ou contrários ao interesse público;

VIII – analisar a pertinência e adequação jurídico-legal dos atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo, orientando na interpretação e aplicação da legislação municipal;

IX – analisar e responder os ofícios e demais comunicações encaminhadas pela Câmara de Vereadores;

X – prestar consultoria e assessoramento jurídico em assuntos relacionados às competências previstas neste artigo;

XI desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos;

lt
07/08



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

§ 2º Ao Procurador Jurídico designado para as funções relativas ao contencioso jurídico municipal, e fiscal; compete:

I – coordenar e supervisionar a atividade jurídico-contenciosa da PGM, apresentando sugestões de uniformização;

II – atuar nas ações de maior relevância, na elaboração de petições e manifestações jurídicas das unidades vinculadas e determinar a distribuição de novas ações judiciais no interesse e defesa do Município;

III – promover a arguição de inconstitucionalidade de leis por meio de ADI;

IV – avaliar a viabilidade jurídica de distribuição de novas ações judiciais, fazendo a gestão de risco;

V – coordenar a tramitação de ações de sua competência em todas as instâncias;

VI – controlar a distribuição, tramitação, juntada, saída, protocolo e arquivamento de documentos, mandados e de outros;

VII – prestar assessoramento jurídico, bem como informações aos superiores hierárquicos e aos Órgãos e entidades do Município, nos assuntos de sua competência;

VIII – conduzir e/ou orientar a condução de audiências cíveis, trabalhistas e demais atuações, com vistas a auxiliar quaisquer tratativas;

IX – gerenciar a formação e pagamento dos precatórios judiciais da Justiça Comum e da Justiça do Trabalho;

X – acompanhar as ações judiciais consideradas relevantes, com informações atualizadas e integrais dos autos, repassando-as para os superiores hierárquicos;

XI – supervisionar as demais atividades administrativas relativas às ações contenciosas;

XII – coordenar pesquisa e estudos para peticionar nas ações específicas e medidas atinentes à suspensão de liminares, quando for o caso de grave lesão à ordem, à economia e à segurança pública;

XIII – recorrer aos Tribunais Superiores, nas ações que achar necessário;

XIV – prestar assessoramento jurídico ao Chefe do Poder Executivo e aos Órgãos do Município, nos assuntos de sua competência.

XV – propor ações e promover a defesa do Município nas esferas administrativa e judicial em matérias de interesse deste;

XVI – coordenar a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa tributária;

XVII – determinar a distribuição de novas execuções fiscais;

XVIII – coordenar a atividade jurídico-consultiva fiscal;

XIX – auxiliar nas atividades relativas à concepção, aplicação e aperfeiçoamento da legislação tributária do Município;

XX – auxiliar no assessoramento jurídico ao Chefe do Poder Executivo e aos Órgãos do Município nos assuntos referentes à sua função designada;

XXI – desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

XXII – auxiliar no planejamento estratégico da execução da dívida ativa;

XXIII – sustar a cobrança da dívida ativa, antes ou depois de ajuizada, ou o seu cancelamento, nos casos de inexigibilidade devidamente comprovada;

§ 3º Ao Procurador Jurídico designado para as funções relativas à Licitações e Contratos, compete:



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

I – coordenar, supervisionar e uniformizar a atividade jurídica da PGM relacionada às licitações e aos contratos públicos, apresentando sugestões de uniformização;

II – avaliar e exarar pareceres jurídicos, emitir manifestações jurídicas, informações, despachos, ofícios e memorandos nas demandas da Administração Pública Direta referentes às licitações, contratos, bem como em seus aditivos e alterações, nas dispensas e inexigibilidades, nas parcerias público privadas, nos processos de credenciamento e nos procedimentos administrativos;

III – prestar consultoria, assessoramento e orientação jurídica ao Chefe do Poder Executivo e aos demais Órgãos da Administração Pública Direta, nos assuntos relativos à função designada;

IV – auxiliar nas respostas para as demandas junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e todos os demais órgãos e entidades da União, dos Estados e dos Municípios referentes às demandas relacionadas à licitação e contratos licitatórios.

V – acompanhar e avaliar as atividades relacionadas com a concepção, aplicação e aperfeiçoamento da legislação municipal relativa à licitação, apresentando sugestões que entender pertinentes aos superiores hierárquicos;

VII – sugerir aos Procuradores Jurídicos, uniformização do posicionamento jurídico no âmbito administrativo referente a sua área de competência e atuação;

VIII – prestar consultoria e assessoramento jurídico nas demandas da PGM em assuntos relacionados às competências previstas neste artigo;

IX – desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

Seção III Do Assessor Jurídico

Art. 12. O Assessor Jurídico é cargo de provimento em comissão, devendo possuir formação em Direito, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ativa, estar em pleno gozo de seus direitos profissionais, políticos e civis.

Art. 13. Compete ao Assessor Jurídico:

I - assistir o Procurador Geral no encaminhamento de matérias e questões que envolvam aspectos jurídicos e legais;

II – assessorar na elaboração de orientação jurídica sobre a legalidade de proposições e atos administrativos;

III – auxiliar na elaboração de projetos de lei, decretos, portarias e demais atos administrativos;

IV – assessorar no preparo de respostas técnicas a pleitos de natureza afim à atividade dos órgãos e das entidades;

V – coordenar programas, atividades e trabalhos especiais na área jurídica;

VI – assessorar o Procurador Geral no nas atribuições que lhes forem determinadas.

CAPÍTULO V DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 14. A Diretoria Administrativa é departamento diretamente subordinado ao Procurador Geral, chefiado por Diretor nomeado por cargo de provimento em comissão.

Art. 15. Compete ao Departamento de Diretoria Administrativa da Procuradoria:

I – auxiliar na administração da PGM, repassando os procedimentos e protocolos internos a seus destinatários;

II – controlar a entrada e saída de protocolos das requisições das Secretarias e dos órgãos externos, concernentes às demandas do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e da Câmara de Vereadores Municipal;

III – coordenar a distribuição das comunicações internas dentre as Secretarias, em atendimento às diversas requisições;

IV – administrar, controlar e coordenar junto aos demais órgãos, o atendimento aos assuntos pertinentes à área de atuação;

V – prestar apoio administrativo, encaminhar informações e documentos solicitados pelas Secretarias em atendimento às requisições, respeitadas suas competências;

VI – realizar o levantamento das necessidades de materiais da PGM e definir a programação de compras;

VII – chefiar a execução das atividades de serviços gerais, de manutenção de instalações e de equipamentos;

VIII – encaminhar informações e documentos solicitados pelas Secretarias Municipais;

IX – solicitar documentos em outras unidades, órgãos públicos e entidades particulares, sempre que necessário para subsidiar os trabalhos dos servidores lotados na PGM;

CAPÍTULO VI DOS SERVIDORES DE APOIO

Art. 16. Os servidores de apoio, são cargos do quadro efetivo do Município, e tem por finalidade assessorar e atuar no apoio dos demais departamentos da PGM, tendo como funções:

I – assessorar os procuradores jurídicos no desenvolvimento de suas atividades;

II – proceder o levantamento de informações sobre matérias específicas, mediante solicitação dos Procuradores Jurídicos;

III – atuar, mediante designação, junto a órgãos municipais ou unidades administrativa de nível superior para o cumprimento de tarefas especiais;

IV – elaborar minutas de documentos jurídicos relacionados a solicitação dos Procuradores Jurídicos;

V – proceder a organização de arquivos de matérias selecionadas;

VI – desenvolver outras atividades correlatas.

Parágrafo único. As funções previstas no presente artigo não excluem aquelas previstas na Lei Municipal nº 1.906, de 2015, e alterações.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

CAPÍTULO VII DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS FUNCIONAIS

Art. 17. Todas as manifestações da PGM deverão se nortear pela legalidade, constitucionalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o interesse público.

Art. 18. É permitida a fixação de teses institucionais, constituindo-se em orientação uniforme consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa, mediante aprovação de seu texto pelo Procurador Geral.

Art. 19. O Procurador Jurídico tem independência funcional em seus pareceres e demais peças de conteúdo jurídico.

Parágrafo único. A subordinação hierárquica administrativa não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à Advocacia Pública, uma vez que com essa não se confunde.

Art. 20. Em demandas que se repetem na PGM, poderá o Procurador Jurídico provocar o Procurador Geral para que analise sobre encaminhamento de proposta de tese jurídica uniforme.

Art. 21. O Procurador Jurídico poderá requerer diretamente aos demais órgãos municipais do Poder Executivo a apresentação de informações para subsidiar análise fática necessária a instruir manifestação em processo judicial ou administrativo.

Parágrafo único. O não atendimento da requisição constante no *caput* deste artigo, de forma injustificada, no prazo estipulado na requisição, ou na ausência de prazo expresso, no prazo de 15 (quinze) dias, ensejará penalidades administrativas e/ou cíveis previstas na legislação decorrentes de danos resultantes de sua omissão, respeitado regular procedimento administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

Art. 22. Ao Procurador Jurídico cabe a representação do Município.

I - atuando em favor do interesse deste, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defenderem nas contrárias;

II - perante repartições públicas federais, estaduais e municipais;

Parágrafo único. Fica expressamente vedada sua designação para patrocinar, judicial ou extrajudicialmente, ações individuais que visem tutelar interesses particulares de agentes públicos do Município.

Art. 23. Fica dispensado de comparecer ao local do exercício da função o membro da entidade de classe, no dia que representar a classe em evento oficial, desde que previamente autorizado pelo Procurador Geral do Município.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 24. O Procurador Jurídico poderá exercer a advocacia privada, observadas as proibições legais constantes no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e os impedimentos relacionados nesta Lei.

Art. 25. Ao Procurador Jurídico será pago a quantidade de horas laboradas como jornada extraordinária, sem limitação de quantidade de horas, em virtude da peculiaridade do serviço prestado.

Parágrafo único. Mediante acordo mútuo do Procurador e Município de Manguaerinha, é facultado a conversão das horas laboradas como extraordinárias em banco de horas.

Art. 26. O Procurador poderá exercer suas atividades na modalidade Home Office, conforme o interesse da administração, e considerando o trabalho autoral do Procurador na elaboração de peças e documentos.

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS DOS MEMBROS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 27. Compete aos membros da PGM comunicar o Procurador Geral do Município, contra atos ou atividades do funcionalismo municipal que entenda prejudiciais ao serviço público em geral.

Parágrafo único. O Procurador Geral deverá realizar a adequada apuração das irregularidades apresentadas.

Art. 28. Além de outros legalmente estipulados, são deveres do Procurador Geral e dos Procuradores Jurídicos:

I – orientar os Estagiário(s), Assistentes, Assessores e demais servidores, a quem lhes for expressamente atribuída a supervisão técnica;

II – desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, eficiência e presteza, dentro dos prazos, as funções sob sua responsabilidade e as que lhe forem atribuídas pela chefia imediata e/ou pelo Procurador Geral;

III – interpor os recursos cabíveis, exceto as dispensas constantes em atos declaratórios devidamente fundamentados, ou nas hipóteses de fixação de teses vinculantes que dispensem a interposição;

IV – adotar medida judicial ou administrativa e praticar ato processual cabível para melhor atender o interesse público do Município;

V – zelar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

VI – observar sigilo funcional quanto à matéria em procedimentos ou processos em que atuar;

VII – sugerir providências com vistas ao aprimoramento dos serviços no âmbito de sua atuação;

VIII – aperfeiçoar-se funcional e intelectualmente;

IX – trajar-se adequadamente ao exercício das atribuições de seu cargo;

X – cumprir escala de plantão, se houver a necessidade;

9
50



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

XI – operar computadores, utilizando adequadamente os programas e sistemas informacionais colocados à sua disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e agilidade das rotinas de trabalho relativas à sua área de atuação;

XII – ter iniciativa e contribuir para o bom desempenho de suas tarefas;

XIII – propor à chefia imediata providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos;

XIV – participar de cursos de qualificação e requalificação profissional, repassando a seus pares informações e conhecimentos técnicos proporcionados pela Administração Municipal;

XV – manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações;

XVI – tratar com zelo e urbanidade o cidadão, atendendo ao público com presteza e correção, observando-se suas competências legais;

XVII – zelar pela regularidade dos feitos em que atuar e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;

XVIII – agir com discrição nas atribuições de seu cargo ou função, guardando sigilo sobre assuntos internos;

XIX – observar normas legais e regulamentares, zelando pela lealdade às instituições públicas, em especial às do Município, mantendo conduta compatível com a moralidade administrativa;

XX – apresentar ao superior hierárquico, quando solicitado, relatório de suas atividades, com dados estatísticos ou qualitativos, sugerindo providências tendentes à melhoria dos serviços da PGM; e

XXI – prestar informações e apresentar relatórios e documentos, quando solicitados pelos superiores hierárquicos.

Art. 29. Além das proibições legalmente estipuladas é vedado ao Procurador Geral, ao Procurador Jurídico e aos demais servidores lotados na PGM:

I – exercer a advocacia em processos judiciais e procedimentos extrajudiciais contra o Município de Mangueirinha;

II – empregar, em qualquer expediente, expressões ou termos desrespeitosos, inclusive excedendo-se quanto ao uso de suas prerrogativas funcionais;

III – praticar ato que represente deslealdade para com a Administração Pública Municipal;

IV – valer-se da qualidade do cargo para obter vantagem pessoal;

V – manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto relativo a procedimentos ou processos em que atuar, no exercício de suas atribuições, salvo quando autorizado pelo Procurador Geral do Município;

VI – atuar em processo ou procedimento como advogado da parte contrária ao Município, ou quando houver interesse de cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

VII – proceder de forma desidiosa ou cometer à pessoa estranha à repartição, a seus subordinados ou a qualquer outro servidor, o desempenho de encargos e atribuições que lhe competir ou que sejam de sua responsabilidade;

VIII – deixar de comparecer ao serviço, quando deva fazê-lo, sem causa justificada;

IX – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

X – valer-se da qualidade de membro da PGM para obter vantagem indevida;

XI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;

XII – utilizar pessoal ou recursos materiais do órgão em serviços ou atividades particulares;

XIII – coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

XIV – transacionar com o Município, através de empresa privada de sociedade civil de qualquer qualidade, sob sua gerência ou administração;

XV – exercer comércio entre colegas de serviço, no local de trabalho;

XVI – manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;

XVII – opor resistência ou recusa injustificada ao bom andamento de processos ou documentos e à execução de quaisquer serviços inerentes ao cargo que ocupa na Procuradoria Geral;

XVIII – recusar fé a documentos públicos;

XIX – participar de comissão ou banca de concurso, bem como intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro.

Art. 30. Aos membros da PGM incumbe o desempenho das atribuições que lhe são próprias e as que lhe forem atribuídas pela chefia imediata, observadas as competências legais de cada cargo.

Art. 31. Membro da PGM declarar-se-á por suspeito quando:

I – houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II – houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar; e

III – ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Revogam-se as disposições do art. 19, e parágrafos, da Lei Municipal nº 2.262, de 2022, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 19-A. A Estrutura Organizacional Administrativa da Procuradoria Geral do Município será regida por Lei Específica.”

52
Op



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 33. Altera no Anexo I - QUADRO GERAL DE PESSOAL PERMANENTE, Anexo II - GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL, Anexo XIII - Descrição dos Cargos e anexo XIV - GRUPO OCUPACIONAL I - PROFISSIONAL da Lei Municipal nº 1.906 de 31 de dezembro de 2015, o CARGO: Procurador Jurídico, com carga horária de 20 horas semanais, para carga horária de 40 horas semanais, com 04 vagas, passando a vigor com as alterações desta Lei.

Art. 34. Fica estabelecido que a base salarial do cargo de Procurador Jurídico, passa a ser de R\$ 20.179,52 (vinte mil cento e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), passando o anexo XIV da Lei Municipal nº 1.906 de 31 de dezembro de 2015, a vigor com as alterações desta Lei.

Art. 35. Fica alterada a tabela dos Cargos em Comissão e tabela salarial dos cargos em provimento de comissão, da Lei nº 2.262, de 2022, conforme Anexos II, III, IV, V, VI, VII e VIII, desta lei.

Art. 36. Altera os Anexos XII e XV da Lei Municipal nº 1.906, de 31 de dezembro de 2015, e suas alterações, passando a vigor com as alterações desta Lei.

Art. 37. As alterações desta Lei não afastam ou prejudicam a recomposição salarial devida.

Art. 38. Ficam inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 1.906, de 2015 e Lei Municipal nº 2.262, de 2022.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos quatorze dias do mês de abril de dois mil e vinte e três.

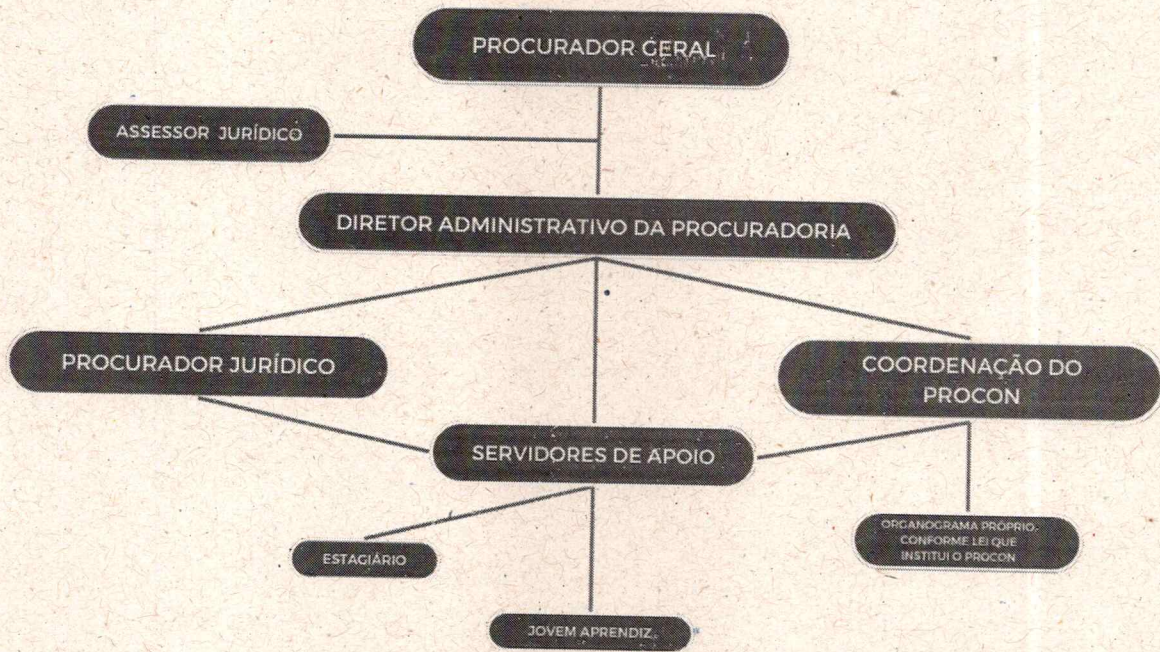

ELIDIO ZIMERMÁN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.867/0001-29

ANEXO I

**ORGANOGRAMA PROCURADORIA
GERAL MUNICIPAL**



9 54
95



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

ANEXO II

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, CARREIRA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - PR

ANEXO I

QUADRO GERAL DE PESSOAL PERMANENTE

CARGOS	Carga horária semanal	Número de vagas
Procurador Jurídico	40h	04

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, CARREIRA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - PR

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL

CARGOS	Número de vagas
Procurador Jurídico	04

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, CARREIRA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - PR

ANEXO XII

FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG
PROCURADOR GERAL MUNICIPAL	FG 20% da base salarial
ASSESSORIA À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	FG 01 - FG 03

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, CARREIRA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - PR

ANEXO XIV

QUADRO DE REFERÊNCIA (VIDE PLANILHA EXCEL)



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, CARREIRA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR

ANEXO XV

DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA

FUNÇÃO: PROCURADOR GERAL MUNICIPAL

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: O cargo de Procurador Geral será escolhido dentre os Procuradores Jurídicos do quadro efetivo do Município, para mandato de 02 anos, permitida a recondução.

Ao Procurador Jurídico escolhido para a função de Procurador Geral, será acrescido gratificação de 20% (vinte por cento) do salário base do cargo à sua remuneração, sendo vedado o exercício da advocacia privada.

FUNÇÃO: ASSESSORIA E APOIO A PROCURADORIA JURÍDICA GERAL DO MUNICÍPIO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: assessorar a Procuradoria Jurídica no desenvolvimento de suas atividades, atuando em áreas oficialmente determinadas;

- proceder ao levantamento de informações sobre matérias específicas, mediante solicitação dos Procuradores Municipais;
- realizar pesquisas e estudos que contribuam para as decisões da Procuradoria Jurídica Municipal;
- atuar, mediante designação, junto a órgãos municipais ou unidades administrativas de nível superior, para o cumprimento de tarefas especiais;
- desenvolver outras atividades correlatas.

proceder a estudos sobre matéria que for indicada, consultando códigos, leis, doutrinas, jurisprudências e outros documentos, procurando adequar os fatos à legislação aplicável;

elaborar minuta de pareceres e prestar orientação normativa para assegurar o cumprimento de leis e regulamentos;

redigir e elaborar outros documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre as questões solicitadas;

proceder à organização de arquivo de matérias selecionadas;

desenvolver outras atribuições definidas pelo Procurador Geral.

56
9



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

ANEXO III DESCRIÇÃO DOS CARGOS

Cargo: PROCURADOR GERAL MUNICIPAL

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

O cargo de Procurador Geral será escolhido dentre os Procuradores Jurídicos do quadro efetivo do Município, para mandato de 02 anos, permitida a recondução.

b) TAREFA TÍPICA:

São funções do Procurador Geral do Município:

Chefiar a PGM, coordenar a atividade jurídica e administrativa do órgão e defender os interesses da classe;

Representar o Município de Manguueirinha em juízo ou fora dele;

Propor ao Chefe do Poder Executivo declaração de nulidade de atos administrativos da Administração Direta;

Receber citações, intimações e notificações nas ações propostas contra o Município;

Manifestar administrativamente sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de quaisquer dos membros pertencentes à estrutura organizacional da Procuradoria;

Desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da PGM, conforme legislação municipal;

Decidir, dentro do princípio da conveniência do interesse público, sobre propositura de ação rescisória, bem como sobre interposição ou não de recursos aos tribunais superiores;

Apresentar ao Chefe do Poder Executivo proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e ilegalidade de decretos, elaborando a competente representação;

Propor ao Chefe do Poder Executivo a abertura de concursos para provimento de cargos de Procurador Jurídico, assim como de demais servidores administrativos da Procuradoria;

Homologar as teses institucionais aprovadas com o auxílio dos Procuradores Jurídicos;

Revisar, sempre que se fizer necessário, os pareceres emitidos pelos procuradores jurídicos;

Avocar a competência dos Procuradores Jurídicos, em casos específicos;

Editar normas interpretativas e complementares acerca das competências, funcionamento, responsabilidades e interação dos Órgãos do Sistema Jurídico Municipal;

Delegar, dentro de sua esfera de atuação, competências aos membros pertencentes a estrutura organizacional da Procuradoria;

Expedir atos de lotação e de designação dos Procuradores Jurídicos e demais servidores lotados na Procuradoria;

Encaminhar de acordo com as respectivas competências, os processos administrativos para estudos e pareceres e os expedientes para as medidas de defesa em juízo;

Aprovar, total ou parcialmente, ou rejeitar as manifestações jurídicas e os pareceres emitidos;

Supervisionar os serviços integrantes da PGM;

Propor medidas que se afigurem necessárias ao aperfeiçoamento, integração dos serviços e atribuições entre os vários setores da PGM;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Designar os Procuradores Jurídicos às funções previstas no art. 10, desta Lei;
Contribuir na elaboração de petições e manifestações jurídicas das unidades vinculadas e na distribuição de novas ações judiciais, quando necessário;
Contribuir para a uniformização das atividades jurídicas e das manifestações consultivas e judiciais da PGM;
Uniformizar o posicionamento jurídico da Procuradoria-Geral;
Elaborar resposta aos órgãos de controle externo;
Coordenar e supervisionar a atividade de análise, resposta e acompanhamento da PGM referente às manifestações e solicitações dos órgãos de controle, apresentando ao Procurador Jurídico responsável, sugestões de uniformização;
Acompanhar e cobrar o cumprimento das obrigações assumidas junto aos órgãos de controle externo;
Analisar e elaborar resposta às demandas apresentadas pelos órgãos de controle externo, podendo requisitar informações e demais posicionamentos necessários das secretarias envolvidas com as matérias demandadas;
Manter controle das obrigações assumidas com os órgãos de controle externo, publicizando-as e informando aos demais setores da PGM;
Autorizar as despesas e ordenar os empenhos na gestão da PGM;
Dirimir conflitos em geral, notadamente os de competência da PGM;
Firmar pareceres pertinentes a operações de crédito;
Emitir instruções normativas e orientações, relacionadas as normas de Direito Positivo que normatizam a Administração Pública de modo a salvaguardar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
Coordenar a distribuição e a tramitação interna das demandas recebidas;
Prestar assistência ao Chefe do Poder Executivo nos assuntos relativos às entidades da Administração Indireta;
Sugerir providências com vistas a administrar, controlar e coordenar junto aos demais órgãos do Município, o atendimento ao público nos assuntos pertinentes à área de atuação da Procuradoria, bem como decidir sobre a necessidade de reuniões junto às Secretarias;
Subsidiar respostas para as demandas junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e todos os demais órgãos e entidades da União, dos Estados e dos Municípios;
Elaborar a proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Município;
Representar o Município em todos os atos que digam respeito aos Termos de Ajustes de Conduta – TAC, a serem firmados pelo Município no âmbito da Procuradoria do Trabalho da 9.^a Região, Ministério Público Federal e Estadual, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
Apresentar teses aos Procuradores Jurídicos, para fins de elaboração de súmulas administrativas, que servirão como orientações jurídicas à Administração Municipal para consecução das políticas públicas locais.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Cargo: PROCURADOR JURÍDICO

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

O Procurador Jurídico é cargo do quadro efetivo do Município, que interpreta a lei, aplicando-a nos casos concretos em juízo ou tribunal, assegurando os direitos inerentes a cada um, defendendo os interesses do Executivo Municipal.

b) TAREFA TÍPICA:

Ao Procurador Jurídico, sem prejuízo das atribuições específicas da respectiva função designadas, e aquelas previstas na Lei Municipal nº 1.906, de 21 de dezembro de 2015, compete:

Supervisão e gerenciamento das atividades exercidas em sua respectiva função designada;

Uniformização dos entendimentos jurídicos referentes à respectiva área da função designada;

Dirimir conflitos entre as atuações dos servidores a ele subordinados;

Elaborar o planejamento estratégico de atuação, com respectivo apoio técnico e logístico;

Coordenar a distribuição das Comunicações Internas, ofícios e demais expedientes necessários à consecução das funções designadas;

Administrar e controlar junto aos demais órgãos o atendimento aos assuntos pertinentes à função designada;

Supervisionar e acompanhar os trabalhos realizados pelos servidores de apoio e estagiários, ouvindo suas sugestões e encaminhando-as aos superiores hierárquicos;

Articular-se com as demais áreas da Procuradoria para observância dos entendimentos administrativos e judiciais;

Prestar assistência ao Chefe do Poder Executivo nos assuntos relativos às entidades da Administração Indireta, subsidiariamente à manifestação da assessoria jurídica de cada entidade, podendo requisitar auxílio dos servidores afetos à matéria;

Manifestar-se nas demandas afetas à respectiva função, quando o grau de complexidade ou de relevância assim exigir;

Propor e atuar em procedimentos administrativos de qualquer fim.

Cargo: PROCURADOR JURÍDICO DESIGNADO PARA FUNÇÃO DE CONSULTIVA E PROCESSO LEGISLATIVO

A) TAREFA TÍPICA:

Ao Procurador Jurídico designado para as funções consultivas e de processo legislativo, compete:

Prestar consultoria e assessoramento jurídico a todos os órgãos da Administração Direta;

Analisar documentos e instrumentos jurídicos a serem assinados pelo Chefe do Executivo, ressalvados aqueles de competência dos demais procuradores;

Articular-se com as demais áreas da Procuradoria para observância das manifestações de sua competência;

Apresentar aos Procuradores Jurídicos os temas controvertidos, para fins de elaboração de súmulas administrativas, que servirão como orientações jurídicas à Administração Municipal para consecução das políticas públicas locais;

59
9



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Subsidiar respostas para as demandas junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e todos os demais órgãos e entidades da União, dos Estados e dos Municípios referentes às demandas relacionadas às competências previstas neste artigo;

Receber e acompanhar o cumprimento dos prazos de proposições de Projetos de Lei e acompanhamento da análise de Anteprojetos de Lei, encaminhados pela Câmara Municipal;

Deliberar sobre a elaboração de vetos totais ou parciais relacionados aos projetos de leis considerados inconstitucionais, ou contrários ao interesse público;

Analisar a pertinência e adequação jurídico-legal dos atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo, orientando na interpretação e aplicação da legislação municipal;

Analisar e responder os ofícios e demais comunicações encaminhadas pela Câmara de Vereadores;

Prestar consultoria e assessoramento jurídico em assuntos relacionados às competências previstas neste artigo;

Desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos

Cargo: PROCURADOR JURÍDICO PARA FUNÇÃO RELATIVA AO CONTENCIOSO JURÍDICO MUNICIPAL E FISCAL

- A) *TAREFA TÍPICA:* Ao Procurador Jurídico designado para as funções relativas ao contencioso jurídico municipal, e fiscal; compete:
- Coordenar e supervisionar a atividade jurídico-contenciosa da PGM, apresentando sugestões de uniformização;
 - Atuar nas ações de maior relevância, na elaboração de petições e manifestações jurídicas das unidades vinculadas e determinar a distribuição de novas ações judiciais no interesse e defesa do Município;
 - Promover a arguição de inconstitucionalidade de leis por meio de ADI;
 - Avaliar a viabilidade jurídica de distribuição de novas ações judiciais, fazendo a gestão de risco;
 - Coordenar a tramitação de ações de sua competência em todas as instâncias;
 - Controlar a distribuição, tramitação, juntada, saída, protocolo e arquivamento de documentos, mandados e de outros;
 - Prestar assessoramento jurídico, bem como informações aos superiores hierárquicos e aos Órgãos e entidades do Município, nos assuntos de sua competência;
 - Conduzir e/ou orientar a condução de audiências cíveis, trabalhistas e demais atuações, com vistas a auxiliar quaisquer tratativas;
 - Gerenciar a formação e pagamento dos precatórios judiciais da Justiça Comum e da Justiça do Trabalho;
 - Acompanhar as ações judiciais consideradas relevantes, com informações atualizadas e integrais dos autos, repassando-as para os superiores hierárquicos;
 - Supervisionar as demais atividades administrativas relativas às ações contenciosas;
 - Coordenar pesquisa e estudos para peticionar nas ações específicas e medidas atinentes à suspensão de liminares, quando for o caso de grave lesão à ordem, à economia e à segurança pública;
 - Recorrer aos Tribunais Superiores, nas ações que achar necessário;

9
2023/00



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Prestar assessoramento jurídico ao Chefe do Poder Executivo e aos Órgãos do Município, nos assuntos de sua competência.
Propor ações e promover a defesa do Município nas esferas administrativa e judicial em matérias de interesse deste;
Coordenar a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa tributária;
Determinar a distribuição de novas execuções fiscais;
Coordenar a atividade jurídico-consultiva fiscal;
Auxiliar nas atividades relativas à concepção, aplicação e aperfeiçoamento da legislação tributária do Município;
Auxiliar no assessoramento jurídico ao Chefe do Poder Executivo e aos Órgãos do Município nos assuntos referentes à sua função designada;
Desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.
Auxiliar no planejamento estratégico da execução da dívida ativa;
Sustar a cobrança da dívida ativa, antes ou depois de ajuizada, ou o seu cancelamento, nos casos de inexigibilidade devidamente comprovada.

Cargo: PROCURADOR JURÍDICO PARA AS FUNÇÕES RELATIVAS À LICITAÇÕES E CONTRATOS

a) TAREFA TÍPICA:

Coordenar, supervisionar e uniformizar a atividade jurídica da PGM relacionada às licitações e aos contratos públicos, apresentando sugestões de uniformização;
Avaliar e exarar pareceres jurídicos, emitir manifestações jurídicas, informações, despachos, ofícios e memorandos nas demandas da Administração Pública Direta referentes às licitações, contratos, bem como em seus aditivos e alterações, nas dispensas e inexigibilidades, nas parcerias público privadas, nos processos de credenciamento e nos procedimentos administrativos;
Prestar consultoria, assessoramento e orientação jurídica ao Chefe do Poder Executivo e aos demais Órgãos da Administração Pública Direta, nos assuntos relativos à função designada;
Auxiliar nas respostas para as demandas junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e todos os demais órgãos e entidades da União, dos Estados e dos Municípios referentes às demandas relacionadas à licitação e contratos licitatórios.
Acompanhar e avaliar as atividades relacionadas com a concepção, aplicação e aperfeiçoamento da legislação municipal relativa à licitação, apresentando sugestões que entender pertinentes aos superiores hierárquicos;
Sugerir aos Procuradores Jurídicos, uniformização do posicionamento jurídico no âmbito administrativo referente a sua área de competência e atuação;
Prestar consultoria e assessoramento jurídico nas demandas da PGM em assuntos relacionados às competências previstas neste artigo;
Desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Cargo: ASSESSOR JURÍDICO

b) DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

O Assessor Jurídico é cargo de provimento em comissão, devendo possuir formação em Direito, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ativa, estar em pleno gozo de seus direitos profissionais, políticos e civis.

Tem como finalidades a execução da consultoria e assessoria jurídica ao Procurador Geral;

A emissão de pareceres sobre a constitucionalidade e legalidade de proposições e atos administrativos;

A prestação de auxílio na elaboração de projetos de lei, decretos, portarias e demais atos administrativos;

O acompanhamento da tramitação de proposições no Legislativo municipal;

A realização de estudos visando à adequação da legislação municipal à realidade e às necessidades da administração.

c) TAREFA TÍPICA:

Compete ao Assessor Jurídico:

Assistir o Procurador Geral no encaminhamento de matérias e questões que envolvam aspectos jurídicos e legais;

Assessorar na elaboração de orientação jurídica sobre a legalidade de proposições e atos administrativos;

Auxiliar na elaboração de projetos de lei, decretos, portarias e demais atos administrativos;

Assessorar no preparo de respostas técnicas a pleitos de natureza afim à atividade dos órgãos e das entidades;

Coordenar programas, atividades e trabalhos especiais na área jurídica;

Assessorar o Procurador Geral no nas atribuições que lhes forem determinadas.

Cargo: DIREÇÃO ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

A Diretoria Administrativa é departamento diretamente subordinado ao Procurador Geral, devendo ser chefiado por Diretor nomeado por cargo de provimento em comissão.

b) TAREFA TÍPICA:

Compete ao Departamento de Diretoria Administrativa da Procuradoria:

Auxiliar na administração da PGM, repassando os procedimentos e protocolos internos a seus destinatários;

Controlar a entrada e saída de protocolos das requisições das Secretarias e dos órgãos externos, concernentes às demandas do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e da Câmara de Vereadores Municipal;

Coordenar a distribuição das comunicações internas dentre as Secretarias, em atendimento às diversas requisições;

Administrar, controlar e coordenar junto aos demais órgãos, o atendimento aos assuntos pertinentes à área de atuação;

Prestar apoio administrativo, encaminhar informações e documentos solicitados pelas Secretarias em atendimento às requisições, respeitadas suas competências;

Handwritten initials and marks in the bottom right corner.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Realizar o levantamento das necessidades de materiais da PGM e definir a programação de compras;
Chefiar a execução das atividades de serviços gerais, de manutenção de instalações e de equipamentos;
Encaminhar informações e documentos solicitados pelas Secretarias Municipais;
Solicitar documentos em outras unidades, órgãos públicos e entidades particulares, sempre que necessário para subsidiar os trabalhos dos servidores lotados na PGM.

Cargo: SERVIDORES DE APOIO

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Os servidores de apoio, são cargos do quadro efetivo do Município, e tem por finalidade assessorar e atuar no apoio dos demais departamentos da PGM.

b) TAREFA TÍPICA:

Assessorar os procuradores jurídicos no desenvolvimento de suas atividades;
Proceder o levantamento de informações sobre matérias específicas, mediante solicitação dos Procuradores Jurídicos;
Atuar, mediante designação, junto a órgãos municipais ou unidades administrativa de nível superior para o cumprimento de tarefas especiais;
Elaborar minutas de documentos jurídicos relacionados a solicitação dos Procuradores Jurídicos;
Proceder a organização de arquivos de matérias selecionadas;
Desenvolver outras atividades correlatas.
As funções previstas no presente não excluem aquelas previstas na Lei Municipal nº 1.906, de 2015, e alterações.

Cargo: COORDENAÇÃO DO PROCON

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

A organização estrutural do PROCON deverá seguir as disposições presentes na Lei Municipal nº 1.742, de 14 de março de 2013, e suas alterações, ou outra legislação que a substituí-la.

b) TAREFA TÍPICA:

Cabe planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor, promovendo e implementando as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor nas suas respectivas áreas de atuação;
Dar atendimento aos consumidores, processando as reclamações fundamentadas e fiscalizar as relações de consumo;
Funcionar no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078/90, legislação complementar e este Decreto;
Elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 do CDC.

63
9/24

ANEXO IV

ÓRGÃOS E UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

UNIDADE Nº	DENOMINAÇÃO
1	PROCURADOR GERAL MUNICIPAL
2	PROCURADORES JURÍDICOS
2.1	PROCURADOR JURÍDICO DESIGNADO PARA FUNÇÃO CONSULTIVA E PROCESSO LEGISLATIVO
2.2	PROCURADOR JURÍDICO PARA A FUNÇÃO RELATIVA AO CONTENCIOSO JURÍDICO MUNICIPAL E FISCAL
2.3	PROCURADOR JURÍDICO DESIGNADO PARA AS FUNÇÕES RELATIVAS À LICITAÇÕES E CONTRATOS
3	ASSESSOR JURÍDICO
4	DIRETOR ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA
5	SERVIDORES DE APOIO
6	COORDENAÇÃO DO PROCON

ANEXO V
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA GERAL

UNIDADE	DENOMINAÇÃO
1	PROCURADORIA GERAL
1.1	PROCURADOR GERAL MUNICIPAL
1.2	PROCURADORES JURÍDICOS
1.3	PROCURADOR JURÍDICO DESIGNADO PARA A FUNÇÃO CONSULTIVA E PROCESSO LEGISLATIVO
1.4	PROCURADOR JURÍDICO PARA A FUNÇÃO RELATIVA AO CONTECIOSO JURÍDICO MUNICIPAL E FISCAL
1.5	PROCURADOR JURÍDICO DESIGNADO PARA AS FUNÇÕES RELATIVAS À LICITAÇÕES E CONTRATOS
1.6	ASSESSOR JURÍDICO
1.7	DIRETOR ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA
1.8	SERVIDORES DE APOIO
1.9	COORDENAÇÃO DO PROCON

of

5
17
65

ANEXO VI
CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	VAGAS	SÍMBOLO	FG
PROCURADORIA GERAL			
Procurador Geral do Município	1	*	FG-EFETIVO
Assessor Jurídico	1	CC-00	FG-00
Diretor Administrativo da Procuradoria	1	CC-02	FG-02
Diretor PROCON	1	CC-01	FG-01

ANEXO VII

Tabela Salarial - Cargos em Provimento de Comissão

SÍMBOLO	VALOR (R\$)
CC - 00	7.914,58
CC - 01	6.210,92
CC - 02	4.657,40

* O Procurador Geral tem remuneração na forma de subsídio estabelecido através de lei específica.

SÍMBOLO	VALOR (R\$)
FG - 00	3.295,04
FG - 01	2.636,59
FG - 02	2.306,53

9

19/12/13



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A)**

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 20/2023

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a Procuradoria Geral Municipal de Manguueirinha, criando a estrutura organizacional, instituindo as funções, prerrogativas, deveres, proibições e impedimentos aos membros da PGM.

A Procuradoria, mediante os Procuradores Jurídicos, é órgão fundamental na garantia do Estado Democrático de Direito, e tem como função precípua zelar pelo Controle do Princípio da legalidade, como meio de proteção do Interesse Público Supremo, em prol do povo.

Prevista na Seção II, do Capítulo IV da Constituição Federal de 1988, a Advocacia Pública tem como função permanente e essencial à Justiça, a representação, fiscalização e controle jurídico dos entes federativos, prezando pelo zelo do patrimônio público contra qualquer pessoa, seja privada ou pública.

Junto a Carta Magna, a Advocacia Pública tem previsão na Constituição do Estado do Paraná, a qual, para além dos outros órgãos dispostos no texto legal, cria a Procuradoria Geral, vinculando-a ao gabinete do Governador, definindo algumas de suas competências e atribuições, deixando a organização estrutural para ser definida por Lei própria.

Ainda, cumpre-nos reforçar que a Advocacia Pública é responsável pelas atividades de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, conforme art. 132 da Constituição Federal, de 1988 e, apesar de a Advocacia Pública Municipal não constar expressamente no texto constitucional, é entendimento dos Tribunais Superiores de que a Procuradoria Municipal goza das mesmas garantias e prerrogativas das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal, em razão do Princípio da Simetria.

De outro modo, a crescente atuação do Judiciário e Ministério Público junto às esferas do governo, geraram aumento na demanda por serviços jurídicos para defender o posicionamento do Poder Executivo, fortalecendo por consequente, a advocacia pública nos diversos entes da federação.

Essa conjunção de fatores tem levado os entes federativos a reformular suas respectivas advocacias públicas, as tornando institucionalmente mais fortes e tecnicamente mais autônomas.

Neste diapasão, dispõe o Código de Processo Civil que, os Municípios serão representados em juízo por seu Prefeito ou Procuradores. *In verbis*.

93
910
910



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;

II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;

III - **o Município, por seu prefeito, procurador** ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada; (Redação dada pela Lei nº 14.341, de 2022) **(grifo nosso)**

Menciona-se ainda, o art. 182 do CPC:

Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

Dispõe a doutrina:

"A Fazenda Pública Municipal possui um órgão jurídico estrutural, a Procuradoria Judicial. Nela está contido um quadro de servidores públicos que são os Procuradores do Município, advogados públicos detentores de capacidade postulatória, isto é, somente eles – advogados regularmente inscritos na OAB, podem postular em juízo em nome do ente público municipal, ressalvadas exceções legais." (MIRANDA, Maurício da Silva e CASTRO, Assed Rafael. Manual do Procurador do Município 8ª Edição. 2020)

Com isso, mediante o exposto é indiscutível a necessidade de regulamentação da Procuradoria Geral Municipal, para maior autonomia na defesa do interesse público, deixando de lado o surrealismo político, e garantindo melhor execução em nosso Estado Democrático de Direito.

Vale pôr em evidência que, a regulamentação da Procuradoria Municipal vai de encontro com o objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16, "Paz, Justiça e Instituições Eficazes", da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, em especial ao objetivo 16.6. Vejamos:

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis
[...]

G 69
out



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

Findado as justificativas para regulamentação da Procuradoria, passa-se a exposição dos motivos para o aumento da carga horária dos Procuradores Jurídicos.

Leciona o texto constitucional, que compete ao Município dispor no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (art. 39, caput, CRFB/88).

Outrossim, a Constituição Federal definiu que os Municípios poderão legislar sobre assuntos de interesse social (art. 30, I, CRFB/88), por conseguinte, entende-se que o Município poderá definir a jornada de trabalho de seus servidores, para melhor atender ao horário de funcionamento de suas repartições.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Manguaçu define que é de competência municipal legislar sobre interesse local (art. 6º, I, Lei Orgânica Municipal) e organizar o quadro de seus servidores e estabelecer o regime jurídico desses (art. 6º, XIV, Lei Orgânica Municipal), sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito:

Lei orgânica de Manguaçu/PR

Art. 44. São de iniciativa exclusiva de Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos, coordenadorias, ou equivalente, e demais órgãos da administração pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;

Depreende-se do exposto, que a Administração Pública, *Lato Sensu*, detém plena autonomia constitucional para legislar sobre o regime de seus servidores. Sendo "a relação jurídica que interliga o Poder Público e o titular de cargo público [...], estatutária, institucional". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 22ª edição. Editora Malheiros. p. 244.)

Continua Celso Antônio Bandeira:

Diversamente, no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo

09/10



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, dantes previstos, podem ser posteriormente suprimidos. Bem por isso, os direitos que dele derivem não se incorporam integralmente, de imediato, ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direito adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 22ª edição. Editora Malheiros. p. 244.)

Com efeito, é de reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive a título de repercussão geral, a afirmação de não ter o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório.

Deve-se observar ainda, que nos casos de aumento da carga horária, somente será permitido até o limite de 44h (quarenta e quatro horas) semanais e, 8h (oito horas) diárias, por força do art, 7º, XII da CRFB/88, direito estabelecido aos servidores públicos no art. 39, §3º do mesmo texto constitucional.

Ademais, tendo em vista o Princípio Constitucional da irredutibilidade de vencimento, o aumento da carga horária deve ser acompanhado do respectivo proporcional aumento salarial.

Entende o Supremo Tribunal Federal, que o aumento da carga horária sem o devido acréscimo salarial, enseja na diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora. Veja-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: "aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória".
2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos.
3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos

Handwritten signature and initials in blue ink.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória.

4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº

4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70.

5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes.

7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação d regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas. (ARE 660010/PR. Supremo Tribunal Federal. Julgado em Brasília, 30 de outubro de 2014, sob Relatoria Min. Dias Toffoli).

Nessa sistêmica, o aumento da carga horária implica no aumento das despesas com pessoal, somente podendo ser realizada caso exista dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e acréscimos decorrentes.

Assim, o Projeto de Lei deve ser acompanhado de impacto orçamentária-financeiro, com a devida demonstração da origem dos recursos para seu custeio e, declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Se faz necessário mencionar que, caso proceda-se o aumento da carga horária dos Procuradores Jurídicos, o valor da remuneração não deverá ultrapassar o

Handwritten initials and numbers in blue ink, including '98', '72', and '98'.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

percentual de 90,25% dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal de Justiça, vez que a expressão "Procuradores", contido no final do art. 37, inciso XI da CRFB/88, compreende os Procuradores Municipais, conforme Tema 510 do STF.

Por fim, justifica-se que o aumento da carga horária não enseja na realização de novo concurso público, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Paraná:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer da presente consulta, para responder pela possibilidade de o consulente editar lei própria e específica procedendo a alteração da carga horária para melhor adequação das necessidades do Legislativo, sem a **necessidade de realização de novo concurso** e com a consequente alteração remuneratória proporcional, nos termos acima proposto. **(Grifo nosso)**.

Em resumo, é plenamente possível a alteração unilateral da jornada de trabalho, mesmo sem o consentido do servidor ou novo concurso público, com base na conveniência e oportunidade da Administração, desde que o faça por lei, não ocorra decesso vencimental e seja observado a existência de recursos suficientes.

No presente caso, justifica-se a alteração da jornada de trabalho, tendo em vista que o excesso de demanda na PGM, torna necessário que os Procuradores Jurídicos fiquem à disposição do Município as 8h diárias.

Por fim, encaminha-se em anexo a este Projeto de Lei, parecer do Impacto financeiro, uma vez ser necessário, conforme disposições legais.

Diante do exposto, a Administração Municipal conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de abril de dois mil e vinte e três.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguaerinha

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

PROJETO DE LEI

FUNCIONÁRIOS EFETIVOS PROCURADOR

A tabela a seguir demonstra o aumento do salário base de alguns cargos de concurso do **QUADRO GERAL DE PESSOAL PERMANENTE**, observa-se que se levado em conta somente o salário base de cada cargo em questão o mesmo terá uma estimativa de impacto mensal no valor de **R\$ 39.686,87** ().

CARGO	SALÁRIO BASE ATUAL	VAGAS OCUPADAS	TOTAL	SALÁRIO BASE ATUALIZADO	VAGAS OCUPADAS	TOTAL	DIFERENÇA A ACRESCER	Encargos (INSS)	13º SALÁRIO + ENCARGOS	1/3 FÉRIAS + ENCARGOS	TOTAL MENSAL
Procurador	R\$ 10.089,78	3	R\$ 30.269,34	R\$ 20.179,56	3	R\$ 60.538,68	R\$ 30.269,34	R\$ 6.053,87	R\$ 2.522,65	R\$ 841,02	R\$ 39.686,87
TOTAL MENSAL			R\$ 30.269,34			R\$ 60.538,68	R\$ 30.269,34	R\$ 6.053,87	R\$ 504,49	R\$ 841,02	R\$ 39.686,87

*Os dados apresentados são referentes ao vencimento mensal, sem previsão de eventuais horas extras, avanços e reajustes inflacionários.

*As informações referente ao Salário Base podem ser conferidas no Organograma em anexo.

*O mesmo representa o impacto imediato sobre as vagas em questão ocupadas;

Na próxima tabela pode-se observar a estimativa de impacto para o ano de 2023 e os próximos dois anos:

IMPACTO PARA 2023 + OS PRÓXIMOS 2 ANOS				
MESES	2023	2024	2025	TOTAL 2023 + 2 ANOS
JANEIRO		R\$ 39.686,87	R\$ 39.686,87	R\$ 79.373,74
FEVEREIRO		R\$ 39.686,87	R\$ 39.686,87	R\$ 79.373,74
MARÇO		R\$ 39.686,87	R\$ 39.686,87	R\$ 79.373,74
ABRIL	R\$ 39.686,87	R\$ 39.686,87	R\$ 39.686,87	R\$ 119.060,61
MAIO	R\$ 39.686,87	R\$ 39.686,87	R\$ 39.686,87	R\$ 119.060,61
JUNHO	R\$ 39.686,87	R\$ 39.686,87	R\$ 39.686,87	R\$ 119.060,61
JULHO	R\$ 39.686,87	R\$ 39.686,87	R\$ 39.686,87	R\$ 119.060,61
AGOSTO	R\$ 39.686,87	R\$ 39.686,87	R\$ 39.686,87	R\$ 119.060,61
SETEMBRO	R\$ 39.686,87	R\$ 39.686,87	R\$ 39.686,87	R\$ 119.060,61
OUTUBRO	R\$ 39.686,87	R\$ 39.686,87	R\$ 39.686,87	R\$ 119.060,61
NOVEMBRO	R\$ 39.686,87	R\$ 39.686,87	R\$ 39.686,87	R\$ 119.060,61
DEZEMBRO	R\$ 39.686,87	R\$ 39.686,87	R\$ 39.686,87	R\$ 119.060,61
TOTAL	R\$ 357.181,83	R\$ 476.242,44	R\$ 476.242,44	R\$ 1.309.666,71



2023

CARGO:	GRUPO OCUPACIONAL - I - PROFISSIONAL										CARGA HORÁRIA SEMANAL - 40 h						
	NÍVEL	Salário base	1 = 3a	2 = 4a	3 = 6a	4 = 8a	5 = 10a	6 = 12a	7 = 14a	8 = 16a	9 = 18a	10 = 20a	11 = 22a	12 = 24a	13 = 26a	14 = 28a	15 = 30a
CLASSE A	SUPERIOR	20.179,56	20.986,74	21.826,21	22.699,26	23.607,23	24.551,52	25.533,58	26.554,92	27.617,12	28.721,80	29.870,68	31.065,50	32.308,12	33.600,45	34.944,47	36.342,25
CLASSE B	ESPECIALISTA	21.188,54	22.036,08	22.917,52	23.834,22	24.787,59	25.779,10	26.810,26	27.882,67	28.997,98	30.157,90	31.364,21	32.618,78	33.923,53	35.280,47	36.691,69	38.159,36
CLASSE C	MESTRADO	23.307,39	24.239,69	25.209,27	26.217,64	27.266,35	28.357,00	29.491,28	30.670,94	31.897,77	33.173,68	34.500,63	35.880,66	37.315,88	38.808,52	40.360,86	41.975,25
CLASSE D	DOUTORADO	26.334,32	27.387,70	28.483,21	29.622,53	30.807,44	32.039,73	33.321,32	34.654,17	36.040,34	37.481,96	38.981,23	40.540,48	42.162,10	43.848,59	45.602,53	47.426,63

9

5



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Manguaerinha

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n.º MPPR-0083.14.000284-7

Ao 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de 2019, pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, par. 6º, da Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei n. 8.078 de 11 de novembro de 1990, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, doravante denominado **compromitente**, e **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 77.774.867/0001-29, representado neste ato, para fins judiciais, pelo Prefeito Elídio Zimmerman de Moraes, com endereço na Praça Francisco de Assis, nº 1060, Centro, Manguaerinha/PR, e **ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES**, brasileiro, agricultor e Prefeito, filho de Luiz Balbino de Moraes e Adelmá Zimmerman de Moraes, natural de Anita Garibaldi/SC, nascido no dia 06/12/1954, portador da carteira de identidade nº 1.305.830-0/PR, inscrito no CPF sob nº 214.272.169-91, com domicílio na raça Francisco de Assis, nº 1060, Centro, Manguaerinha/PR,; doravante denominados **compromissários**, RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante os seguintes termos:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, da saúde, educação, meio ambiente e de outros interesses difusos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal da República, do artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/1993, do artigo 2º, inc. IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 85/1999, do artigo 81, *caput*, e artigo 82, inciso I, do Código de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Mangueirinha

Defesa do Consumidor e do art. 1º da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil nº MPPR-0083.14.000284-7, instaurado com o escopo de averiguar a regularidade na contratação de profissionais médicos pelo Município de Mangueirinha, tendo em vista que a contratação dos médicos está sendo realizada por meio de procedimentos licitatórios, em afronta à regra do concurso público;

CONSIDERANDO o teor da Consulta nº 113/2016 (fls. 497/519), realizada junto ao CAOP de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária;

CONSIDERANDO a Ata de Reunião de fls. 1.137;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 196, *caput*, preceitua que “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

CONSIDERANDO que a regra para o preenchimento de cargos públicos deve ser a realização de concurso público, nos termos do inc. II, art. 37, da Constituição Federal, que dispõe: “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*”;

RESOLVEM as partes celebrar o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, a ser regido pelas seguintes condições:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Mangueirinha

CLÁUSULA 1ª – Os compromissários **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA e ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**, solidariamente, assumem o compromisso de **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura do presente acordo**, deflagrar, desenvolver e concluir o concurso público para a contratação de médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, técnicos em higiene bucal, psicólogos e advogados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Deverão ser oferecidas no concurso público vagas para todos os cargos médicos previstos no Anexo I, da Lei nº 1.957/2017, bem como estabelecido cadastro de reserva para convocação durante o prazo de vigência do concurso público.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Deverão ser oferecidas vagas para o cargo de advogado do Município, em quantitativo suficiente para preencher a previsão legal de cargos existentes para a função, bem como estabelecido cadastro de reserva para convocação durante o prazo de vigência do concurso público.

CLÁUSULA 2ª – Os compromissários **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA e ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**, solidariamente, assumem a obrigação de fazer consistente em nomear **no prazo de até 30 (trinta) dias, após o resultado final do concurso público**, todos os aprovados para cargos de médicos previstos no Anexo I da Lei Municipal nº 1.957/2017;

CLÁUSULA 3ª – O descumprimento das obrigações assumidas, ou sua realização fora dos prazos estabelecidos, sujeitará os compromissários e seus representantes legais, solidariamente, à imposição de multa no valor de **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, bem como na imposição de astreintes no valor de **R\$300,00 (trezentos reais)** por dia de atraso, ambas corrigidas pelo índice oficial em vigor, a serem revertidas em favor do fundo estadual de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Mangueirinha

Parágrafo único: As multas previstas no *caput* desta Cláusula não serão imputadas ao compromissário caso os prazos estabelecidos pelo presente instrumento não sejam cumpridos em decorrência de fatos de terceiros, desde que devidamente comprovados e justificados pelo compromissário, no **prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis**, a contar de sua constatação, bem como na hipótese de ocorrência de caso fortuito ou de força maior (art. 393 do Código Civil).

CLÁUSULA 4ª - A assinatura do presente acordo não afasta eventuais responsabilizações na seara civil e criminal pelos fatos que ensejam a celebração do presente acordo, bem como não impede a realização de novas fiscalizações e medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis no caso de constatação de novas irregularidades.

CLÁUSULA 5ª - Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85, e art. 784, inc. IV, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 6ª - Este acordo, após devidamente cumprido pelos compromissários, nos prazos previstos, será encaminhados ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para arquivamento.

CLÁUSULA 7ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Mangueirinha/PR.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso, em 02 (duas) vias.

Mangueirinha/PR, 26 de junho de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Mangueirinha

JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Compromissário

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Compromissário

Alisson Rodrigo Tortore
OAB/PR 71.207
Matrícula: 194387

Testemunha:

[Handwritten signature]

CPF n.º 066.061.407-00

Dariana Wollz Fontana
Assistente de Promotoria 5-C
Matrícula 9739553

Testemunha:

[Handwritten signature]

CPF n.º 066.580.209-90

[Handwritten marks]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Manguaerinha

RECOMENDAÇÃO Nº 09/2019

Inquérito Civil nº MPPR-0083.17.000337-6

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, apresentado pelo Promotor de Justiça Curador do Patrimônio Público de Manguaerinha, com fundamento nos artigos 129, incisos III e IX, da Constituição da República de 1988; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, ambos da Lei Federal 8.625/93; e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal 75/93, e considerando:

1 - que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, social, do meio ambiente, da infância e da juventude, da saúde e de outros interesses difusos e coletivos, da moralidade e da eficiência, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, do artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/1993, do art. 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 85/1999;

2 - que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

3 - que foi instaurado o Inquérito Civil nº MPPR-0083.17.000337-6, constando a seguinte descrição do fato "*Apurar irregularidades na criação dos cargos comissionados do Procurador-Geral e de Defensor Público Municipal, assim como no desempenho das funções pelo então titular do cargo de Procurador-Geral do Município de Manguaerinha*";

4 - o artigo 126 da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 126. O Procurador-Geral do Estado, chefe da instituição, é de livre nomeação do Governador, preferencialmente dentre os integrantes da carreira e gozará de tratamento e prerrogativas de Secretário de Estado;

20
2019



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Mangueirinha

5 – que, atualmente, a Procuradoria-Geral do Município é formada pelo Procurador-Geral do Município (cargo *ad nutum*) e por mais uma advogada efetiva (informação confirmada pelo Portal de Transparência¹);

6 – que a representação judicial do Município constitui atividade de evidente cunho técnico, não dependendo de determinada diretriz política ou de certo programa de ação governamental;

7 – que consta da Lei Municipal nº 2039/2018 as seguintes atribuições relativas à Procuradoria-Geral do Município (fls. 119-123):

Art. 19. A Procuradoria Geral do Município tem por finalidade a **representação judicial**, a consultoria e o assessoramento jurídico do Município, e a tarefa de emitir pareceres sobre questões jurídicas que lhe sejam submetidas pelo Chefe do Executivo e demais dirigentes dos órgãos ou entidades da administração pública municipal. A Procuradoria Geral do Município também colabora com todos os órgãos do governo, na redação de mensagens, anteprojeto de lei, decretos, portarias e demais atos da competência do Chefe do Executivo, além de minutar ou rever, quando solicitado, contratos, convênios, acordos, razões de veto ou qualquer outro documento que envolva matéria de ordem jurídica. Compete, ainda, a Procuradoria Geral do Município, promover a desapropriação, por vias judiciais ou amigáveis, de bens declarados de utilidade pública ou de interesse social; exercer, direta ou indiretamente, as atividades de defesa judicial e administrativa; promover a execução da dívida ativa do Município; representar o Município de Mangueirinha nas causas que este venha a figurar como autor, réu, assistente ou interveniente.

§1º. A Procuradoria Geral do Município é constituída pelos seguintes órgãos:

I – Departamento de Convênios e Processos Legislativos;

II – PROCON;

§2º. As unidades administrativas que compõe a Procuradoria Geral, além das atividades correlatas ao seu objeto, têm as seguintes atribuições:

I – Departamento de Convênios e Processos Legislativos: Tem como missão elaborar projeto para captação de recursos, monitorar suas aplicações e execução, na observância dos princípios da legalidade na prestação de contas e zelo pela gestão pública. O Processo legislativo é o conjunto de disposições que disciplinam o procedimento a ser observado

1 <https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-024/recursos.faces?mun=vSic2WVAdekjd7ruelhsW6Hd4yOJSgeK>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Mangueirinha

pelos órgãos competentes na elaboração das espécies normativas. O processo legislativo é a sucessão de atos realizados para a produção das leis em geral, cujo conteúdo, forma e sequência obedecem a uma série de regras próprias. São normas jurídicas, produzidas de acordo com as regras do processo legislativo: emendas a Lei Orgânica, leis ordinárias, leis delegadas, Decretos e resoluções.

II-PROCON: cabe planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor, promovendo e implementando as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor nas suas respectivas áreas de atuação; dar atendimento aos consumidores, processando as reclamações fundamentadas e fiscalizar as relações de consumo; funcionar no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078/90, legislação complementar e este Decreto; elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 do CDC. *Destaquei.*

8 – que a representação judicial e extrajudicial são atividades típicas de qualquer procuradoria de ente público, não guardando relação próxima com as diretrizes constitucionais que excetua a regra do concurso público. No mesmo sentido, Renata Sordi Lopes de Paiva: *“A norma que atribui as funções de representação judicial, consultoria e assessoramento a cargos comissionados no âmbito do poder executivo municipal é flagrantemente inconstitucional, eis que vai de encontro com os princípios e regras da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, além de destoar do regramento constitucional estatuído à Advocacia Pública.* (PAIVA, Renata Sordi Lopes de. **A inconstitucionalidade das normas que atribuem as funções de representação judicial, consultoria e assessoramento a cargos comissionados no âmbito do poder executivo municipal.** Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba, nº 7, p. 105, dez/2017);

9 – que o Procurador-Geral do Município de Mangueirinha, ALISON RODRIGO TARTARE **representa judicialmente**, conforme imagem extraída do “Sistema Projudi”, colacionada a título de exemplo, eis que existem outras diversas representações:

27-82
AT



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Mangueirinha

Recurso 0034257-69.2019.8.16.0000
Voltar



Nome do arquivo: AGRAVO.pdf
Descrição: Petição Inicial

Assinado por: ALISON RODRIGO TARTARE
Versão assinada Versão original

Filtros (clique para
ocultar)

Opções de Exibição

- Detalhes da Movimentação
- Documentos

RESUMO
Detalhes do Recurso
1- JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL
1.0 Detalhes
1.1 Petição Inicial
1.2 relatórios financeiros
1.3 relatórios financeiros
1.4 relatórios financeiros
1.5 relatórios financeiros
1.6 relatórios financeiros
1.7 relatórios financeiros
1.8 relatórios financeiros
1.9 relatórios financeiros
1.10 relatórios financeiros
1.11 relatórios financeiros
1.12 relatórios financeiros
1.13 relatórios financeiros
1.14 relatórios financeiros
1.15 relatórios financeiros
1.16 relatórios financeiros
1.17 FONTES DE RECURSOS PADRÃO DO TCE PR
1.18 FONTES DE RECURSOS PADRÃO TCE PR
1.19 PLANO PADRÃO DE FONTES TCE PR
1.20 PLANO PADRÃO DE FONTES TCE PR
1.21 ELENCO DE CONTAS DE DESPESAS LOA 2019
1.22 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FUNDES

arquivo.do

1 / 9

PROJUDI - Recurso: 0034257-69.2019.8.16.0000 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Alison Rodrigo Tartare
18/07/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº. 0001031-34.2019.8.16.0110
Agravante: Município de Mangueirinha
Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná

O MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 77.774.867/0001-29, com sede administrativa na Praça Francisco Assis Reis, 1060, Mangueirinha, Estado do Paraná, CEP 85.540-000, representado pelo seu Prefeito, Sr. **ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**, brasileiro, agricultor, portador da CI/RG nº. 1.305.830-0, inscrito no CPF/MF sob n.º 214.272.169-91, residente e domiciliado na Chácara Santo André, localidade Campina Bela, Zona Rural, CEP 85.540-000, Mangueirinha, Estado do Paraná, vêm perante Vossa Excelência, através da Procuradoria Jurídica, inconformados com a respeitável decisão interlocutória e com fundamento no artigo 1015 do Código de Processo Civil, **INTERPOR AGRAVO DE INSTRUMENTO**, pelas razões a seguir.

Requer seja recebido o recurso no seu regular efeito para revogação de decisão interlocutória que deferiu o pedido liminar.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Mangueirinha/PR, 16 de julho de 2019.

ALISON RODRIGO TARTARE
OAB/PR 71.807
MATRÍCULA 194387

JANE CARLA ARAÚJO HEMIG
OAB/PR 47.869
MATRÍCULA 192430

10 – que, via de regra, a prestação de serviços advocatícios para a Administração Pública constitui atividade típica e contínua da Administração, **razão pela qual deve ser realizada por servidor contratado por meio de concurso público**, admitida a contratação deste tipo de serviço apenas excepcionalmente, nos casos de serviços pontuais e extraordinários;

11 - ser possível que servidor comissionado ocupe o cargo de Procurador-Geral do Município, posicionamento este, ao menos por ora, pacífico na jurisprudência, entretanto, não obstante seja atribuída à Administração Pública a discricionariedade para criação do

84
15
904



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Mangueirinha

cargo de Procurador-Geral, cabe ao legislador **demonstrar que as atribuições de cada cargo comissionado se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, destinando-se a cargos de chefia, direção e assessoramento (qualificado), sob pena de ser a norma considerada inconstitucional;**

12 – assim, que as funções atinentes à Advocacia Pública nos Municípios, assim como na União e nos Estados, devem ser exercidas por agentes públicos devidamente qualificados, ocupantes de cargos efetivos, investidos mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos e organizados em carreira devidamente estruturada;

13 - que, nos termos acima mencionados, **o Procurador-Geral de um Município somente pode atuar na chefia, direção e assessoramento do órgão Procuradoria Municipal, vedada qualquer prática de ato judicial ou extrajudicial, não sendo possível postular em juízo e somente possuindo a atribuição de gerenciar o órgão administrativamente, como qualquer outro Secretário Municipal, o que vem acontecendo em diversos Municípios paranaenses (nesse sentido, artigo 4º da Lei nº 12.041/2014 do Município de Ponta Grossa), mas ainda não ocorre neste Município de Mangueirinha;**

14 - que o Município, muito provavelmente reestruturará as atribuições de algumas Secretarias Municipais (ou em trabalho com o GEPATRIA ou diretamente com esta Promotoria), dentre elas a Procuradoria Jurídica, sendo que será recomendada a modificação das atribuições do cargo de Procurador-Geral para adequar apenas àquelas de direção, chefia e assessoramento, que o cargo de provimento em comissão admitem;

15 – que a Recomendação Administrativa tem por escopo constituir o **dolo** do agente político, seja por conduta omissiva ou comissiva, conforme posicionamento do Superior Tribunal do Justiça, que pacificou o entendimento **no sentido de que para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, é necessária a presença de conduta dolosa, não sendo admitida a atribuição de responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa.**

25
26
27



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Manguaerinha

16 - que a prática de nepotismo e a violação dos princípios que regem a Administração Pública configuram ato de improbidade administrativa;

RECOMENDA ao Prefeito de Manguaerinha/PR, ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES, e a quem suceder que:

1. Seja **imediatamente vedado** ao Procurador-Geral do Município, **ALISON RODRIGO TARTARE** (e eventualmente a quem o suceda), que ostenta cargo de provimento em comissão, o **exercício da representação judicial e extrajudicial do Município de Manguaerinha** (dentre elas a postulação em juízo e a atividade resolutiva perante o Ministério Público da Comarca – ressalvados os Termos de Ajustamento de Conduta), eis que tais atribuições afrontam às normas das Constituições Federal e Estadual, visto se tratar de atividade privativa de advogados públicos de carreira;
2. Garanta, através do poder administrativo e gerencial de todos os órgãos do Município, a autonomia dos Advogados concursados, em suas atribuições judiciais e extrajudiciais, de modo que o Procurador-Geral (ou quem eventualmente o suceder) não intervenha na atuação dos referidos Advogados concursados, ficando ele adstrito somente à direção e chefia do órgão Procuradoria Municipal e ao assessoramento pessoal do Prefeito, sob pena de violação das atribuições funcionais e responsabilização por ato de improbidade administrativa;
3. Revise e encaminhe à Câmara Municipal, **no prazo de 30 (trinta) dias**, projeto de lei alterando a Lei Municipal nº 2039/2018, referente ao cargo de **Procurador-Geral do Município**, tendo em vista que **não** é admitida a representação judicial e/ou extrajudicial por Advogado que não pertença ao quadro de advogados públicos do ente local, devendo fazer constar que o Procurador-Geral do Município deverá ser escolhido, **preferencialmente**, dentre os integrantes da carreira. Ainda, para que

36
20/18



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Mangueirinha

conste na modificação legislativa que, caso a autoridade nomeante não opte pela nomeação por um dos advogados de carreira para Procurador-Geral, seja **vedada** a atuação judicial e extrajudicial, assim como outras funções técnicas e burocráticas, pelo Procurador-Geral do Município nomeado em cargo **ad nutum**.

Requisita-se, outrossim, nos termos da lei, que o Prefeito Municipal, ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, informe no **prazo de 05 (cinco) dias**, se acatará a presente Recomendação Ministerial.

Adverte-se que o descumprimento desta Recomendação Administrativa pelo Chefe do Poder Executivo ensejará na adoção de medidas judiciais cabíveis, bem como a caracterização de **dolo**, podendo acarretar na responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa contra o Prefeito pela prática da conduta prevista no artigo 11, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, assim como a postulação judicial da obrigação de exonerar o(s) ocupante(s) do(s) cargo(s) irregular(es) e o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná para adoção das medidas cabíveis quanto à inconstitucionalidade da referida lei municipal, diante do confronto delas com a Constituição do Estado do Paraná.

Remeta-se uma cópia da presente RECOMENDAÇÃO para o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mangueirinha – ISAÍAS TRAMBULAK -, de quem se **REQUISITA** desde já que **até a véspera da próxima reunião ordinária da Câmara Municipal** forneça uma cópia da recomendação ministerial para cada um dos vereadores do Município de Mangueirinha, para que tomem conhecimento dos fatos e, **caso o Prefeito não acate a presente recomendação**, adotem as providências que entenderem de direito.

Mangueirinha, 13 de setembro de 2019.


JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

Handwritten initials in blue ink.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

Ofício nº 436/2020

Ref: Inquérito Civil nº MPPR-0083.17.000337-6

Mangueirinha, 24 de julho de 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 85/99, nos autos do Inquérito Civil nº MPPR-0083.17.000337-6, e com base no despacho cuja cópia segue anexa, **REQUISITA** o cumprimento do item 3 da Recomendação Administrativa nº 09/2019, visando realizar a alteração legislativa em relação ao cargo de Procurador-Geral, previsto na Lei nº 2.039/2018, atendendo aos preceitos constitucionais.

Para o cumprimento integral da presente REQUISIÇÃO confere-se o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento deste.

Atenciosamente.

BRUNO RINALDIN
Promotor de Justiça

*recebido em
10/08/2020
C. B. S.*

Excelentíssimo Senhor
ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal
Praça Francisco Assis Reis, 1060, Centro
85540-000 Mangueirinha/PR

86
98



MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça de Mangueirinha do Estado do Paraná

DELIBERAÇÃO

INQUÉRITO CIVIL N. MPPR-0083.17.000337-6

REPRESENTANTE: DE OFÍCIO

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

DESCRIÇÃO DO FATOS: *"Apurar irregularidades na criação dos cargos comissionados de Procurador-Geral e de Defensor Público Municipal, assim como no desempenho das funções pelo então titular do cargo de Procurador-Geral do Município de Mangueirinha".*

Despacho:

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil no âmbito da Promotoria de Justiça de Mangueirinha, instaurado por meio da Portaria de fl. 02, para apurar irregularidades na criação dos cargos comissionados de Procurador-Geral e de Defensor Público Municipal, assim como no desempenho das funções pelo então titular do cargo de Procurador-Geral do Município de Mangueirinha.

Juntou-se aos autos:

Despacho Inaugural (fls. 02/03). Delação (fl. 04). Decreto nº 008/2017 (fl. 07). Decreto nº 1922/2016 (fl. 08). Decreto nº 034/2017 (fl. 09). Lei nº 1.788/2013 (fls. 10/21). Cópia da Lei nº 1.496/2009 (fls. 24/26). Lei nº 1.501/2009 (fls. 27/62). Lei nº 1.788/2013 (fl. 63). Lei nº 1788/2013 (fls. 64/107). Despacho (fls. 108/112). Prorrogação de Prazo (fls. 116/117). Informações prestadas pelo Município (fls. 119/195). Recomendação Administrativa nº 09/2019 (fls. 197/203). Informação do acatamento da Recomendação Administrativa (fl. 207); Prorrogação de Prazo (fls. 217/2018); Ofício do Município 391/2020 (fls. 221/236).

É o necessário relatório.

I – Em que pese a resposta contida no Ofício nº 763/2019 (fl. 207), dando conta de que o Município de Mangueirinha acataria a Recomendação Administrativa nº 09/2019, quando requisitados para comprovarem documentalmente o acatamento, em resposta, através do Ofício nº 391/2020 (fl. 221), a Prefeitura de Mangueirinha informou o

89
90



MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça de Mangueirinha - Estado do Paraná

acatamento dos itens 1 e 2 da Recomendação Administrativa referida, mas, não logrou êxito em demonstrar o acatamento do item 3.

Referida Recomendação Administrativa, salientou a incompatibilidade de realização de atividades judiciais e extrajudiciais pelo procurador-geral do Município, discorrendo exaustivamente acerca da incompatibilidade do cargo, o qual se destina apenas a funções de direção, chefia e assessoramento, com as referidas atividades mencionadas acima.

Como exemplo, a Recomendação mencionou o artigo 4º da Lei nº 12.041/2014 que regulamenta a matéria no Município de Ponta Grossa, tal dispositivo prevê quais as funções compatíveis com o exercício do cargo de procurador-geral:

Art. 4º. São atribuições do Procurador Geral do Município:

I - Dirigir a Procuradoria Geral, superintender e coordenar suas atividades e orientar sua atuação;

II - Propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos, mediante competente sustentação;

III - Sugerir ao Prefeito Municipal a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de lei ou ato normativo;

IV - Receber citações, intimações e notificações em ações em que o Município for parte;

V - Elaborar a proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Município;

VI - Firmar pareceres pertinentes a operações de crédito;

VII - Firmar, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, as leis, os decretos e as portarias;

VIII - Exercer o controle da legalidade e constitucionalidade da legislação municipal;

IX - Firmar as Resoluções de que trata o inciso XX do artigo anterior;

X - Designar Procuradores Municipais para exercerem assessoramento jurídico, representação e/ou defesa jurídica em outros órgãos municipais de acordo com a necessidade do serviço.

XI - Subscrever os pareceres emitidos pelos Procuradores Municipais.

XII - Representar o Município em todos os atos que digam respeito aos Termos de Ajustes de Conduta - TACs a serem firmados pelo Município no âmbito da Procuradoria do Trabalho da 9ª. Região, Ministério Público Federal e Estadual.

Parágrafo Único - As designações expressas no inciso X deste artigo, não dispensam os designados de receberem processos distribuídos pela PGM, para



MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça de Manguaerinha do Estado do Paraná

competente parecer, bem como de representarem o Município, por designação do Procurador Geral, em instância judiciária própria.

A Lei Municipal de Manguaerinha nº 2.039/2018, prevê em seu artigo 19:

Art. 19. A Procuradoria Geral do Município tem por finalidade a representação judicial, a consultoria e o assessoramento jurídico do Município, e a tarefa de emitir pareceres sobre questões jurídicas que lhe sejam submetidas pelo Chefe do Executivo e demais dirigentes dos órgãos ou entidades da administração pública municipal. A Procuradoria Geral do Município também colabora com todos os órgãos do governo, na redação de mensagens, anteprojeto de lei, decretos, portarias e demais atos da competência do Chefe do Executivo, além de minutar ou rever, quando solicitado, contratos, convênios, acordos, razões de veto ou qualquer outro documento que envolva matéria de ordem jurídica. Compete, ainda, a Procuradoria Geral do Município, promover a desapropriação, por vias judiciais ou amigáveis, de bens declarados de utilidade pública ou de interesse social; exercer, direta ou indiretamente, as atividades de defesa judicial e administrativa; promover a execução da dívida ativa do Município; representar o Município de Manguaerinha nas causas que este venha a figurar como autor, réu, assistente ou interveniente.

§1º. A Procuradoria Geral do Município é constituída pelos seguintes órgãos:

I – Departamento de Convênios e Processos Legislativos;

II – PROCON;

§2º. As unidades administrativas que compõe a Procuradoria Geral, além das atividades correlatas ao seu objeto, têm as seguintes atribuições:

I – Departamento de Convênios e Processos Legislativos: Tem como missão elaborar projeto para captação de recursos, monitorar suas aplicações e execução, na observância dos princípios da legalidade na prestação de contas e zelo pela gestão pública. O Processo legislativo é o conjunto de disposições que disciplinam o procedimento a ser observado pelos órgãos competentes na elaboração das espécies normativas. O processo legislativo é a sucessão de atos realizados para a produção das leis em geral, cujo conteúdo, forma e sequência obedecem a uma série de regras próprias. São normas jurídicas, produzidas de acordo com as regras do processo legislativo: emendas a Lei Orgânica, leis ordinárias, leis delegadas, Decretos e resoluções.

II–PROCON: cabe planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor, promovendo e implementando as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor nas suas respectivas áreas de atuação; dar atendimento aos consumidores, processando as reclamações fundamentadas e fiscalizar as relações de consumo; funcionar no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078/90, legislação complementar e este Decreto; elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 do CDC.

Diante de tal previsão, o item 3 da recomendação administrativa nº 09/2019 dispôs:

Revise e encaminhe à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, projeto de lei alterando a Lei Municipal nº 2039/2018, referente ao cargo de Procurador-Geral do Município, tendo em vista que não é admitida a representação judicial e/ou extrajudicial por Advogado que não pertença ao quadro de advogados públicos do ente local, devendo fazer constar que o Procurador-Geral do Município deverá ser escolhido, preferencialmente, dentre os integrantes da carreira. Ainda, para que conste na modificação legislativa que, caso a autoridade nomeante não

f

21
22
23



MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça de Mangueirinha do Estado do Paraná
opte pela nomeação por um dos advogados de carreira para Procurador-Geral, seja vedada a atuação judicial e extrajudicial, assim como outras funções técnicas e burocráticas, pelo Procurador-Geral do Município nomeado em cargo ad nutum.

Contudo, mesmo após ciência da Recomendação Administrativa e, inclusive, resposta de que acatariam integralmente o disposto, a Prefeitura de Mangueirinha não logrou êxito em demonstrar o cumprimento integral do item 3.

Assim, em que pese o acatamento dos itens 1 e 2 da referida Recomendação Administrativa, os quais foram devidamente demonstrados documentalmente, resta ainda a alteração legislativa.

Frise-se que a manutenção de lei que preveja o cargo de Procurador-Geral, com função diversa a de chefia, direção e assessoramento – uma vez se tratando de cargo em comissão, torna o dispositivo inconstitucional e não regula devidamente a atividade do servidor.

III – Por tudo que foi exposto, determino seja **oficiada** a Prefeitura de Mangueirinha, solicitando no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, o cumprimento do item 3 da Recomendação Administrativa nº 09/2019, visando realizar a alteração legislativa em relação ao cargo de Procurador-Geral, previsto na Lei nº 2.039/2018, atendendo aos preceitos constitucionais.

Encaminhe-se junto à requisição, a íntegra do presente despacho.

IV – Após, voltem conclusos para análise.

Mangueirinha, 22 de julho de 2020.


BRUNO RINALDIN
Promotor de Justiça



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 09/05/23 às 07 h 27 min

PROCURADORIA JURÍDICA

Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

PARECER N.º 035/2023

REF. PROJETO DE LEI N.º 020/2023 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA. CRIAÇÃO DE CARGO COMISSONADO: NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS DEFINIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 1.041.210/SP. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA DE FORMA VARIÁVEL: INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DOBRA DE CARGA HORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PARA CONTROLE DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E O RESPECTIVO PAGAMENTO. NECESSÁRIA REGULAMENTAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE HOMEOFFICE. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC Nº 101/2000). EMIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa implementar um novo modelo de organização da Procuradoria-Geral do Município, que passa a ser previsto em lei específica.

Em sua justificativa, o proponente tece comentários acerca do papel institucional do referido órgão e de seus integrantes, transcrevendo dispositivos legais

Página 1 de 17

03
08



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

que regem a matéria e trechos de doutrina e jurisprudência do assunto correlato. Discorre, ainda, de forma genérica, sobre a possibilidade de aumento de carga horária de servidores, mas, contudo, sem especificar os motivos que no caso concreto tornam a medida necessária.

A proposição veio acompanhada de “demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro”, além de cópias de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pelo Município com o Ministério Público Estadual e recomendação administrativa expedida por este último.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROPOSIÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*”

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

Página 2 de 17

Handwritten signature or initials in blue ink.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo inovar a estrutura da Procuradoria-Geral do Município de Mangueirinha, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local (inciso I do artigo supracitado).

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal, a quem a Lei Orgânica Municipal confere a competência de iniciativa exclusiva para criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos (artigo 44, inciso I, da LOM).

Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No que tange à matéria de fundo, recomendo a análise pormenorizada de alguns aspectos de juridicidade, os quais passo a expor individualmente a seguir, a fim de que possam ser considerados pelos eminentes Camaristas, caso entendam oportunos.

Contudo, advirto que o presente Parecer não esgota a análise de todos os aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e adequação à técnica

5
58



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

legislativa deste Projeto. Ressalvo, todavia, que eventuais temas não abordados ou esclarecimentos que os Edis entendam necessários poderão ser a qualquer momento solicitados, desde que seja concedido novo prazo compatível com o objeto a ser estudado.

b) COMENTÁRIOS PREAMBULARES ACERCA DOS CARGOS E FUNÇÕES DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO

Inicialmente, o primeiro aspecto de relevância e que sugiro meticulosa análise é no que se refere propriamente aos cargos e funções *ad nutum*, isto é, aquelas que são de livre nomeação e exoneração. Explico.

A presente proposição, na medida em que (re)cria a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Município, também inova ao instituir uma “Diretoria Administrativa” a ser chefiada por “Diretor nomeado por cargo de provimento em comissão” (artigo 14 deste Projeto), bem como mantém a já existente função de “Assessor Jurídico” para assistir o Procurador-Geral.

Nessa ordem de ideias, deverão os ilustres Parlamentares ater-se aos aspectos constitucionais e legais que regem os cargos em comissão e as funções gratificadas em questão.

Com efeito, de acordo com a previsão constitucional (art. 37, incisos II e V), a investidura em cargos públicos deve ser precedida de concurso público, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão e tanto estes quanto as funções de confiança se restringem apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Dessarte, é imprescindível que os ilustres Parlamentares se certifiquem que os cargos em comissão e funções de confiança a serem criados observem o regramento dispensado a esta modalidade de servidores públicos e, em especial, que este esteja em consonância com a tese firmada, sob a sistemática da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.041.210/SP, de relatoria do Min. Dias Toffoli. *In verbis*:

86
28



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Dentre tais requisitos exigidos pelo Pretório Excelso, é possível retirar algumas premissas.

A primeira delas, trata-se da exigência de que as atribuições dos cargos *ad nutum* estejam previstas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Logo de início, percebo que o Projeto ora em análise, a despeito de expressamente prever em seu artigo 14 a criação da unidade denominada Diretoria Administrativa, a ser "chefiada" por cargo comissionado de "Diretor", não há a criação expressa deste cargo.

Também, a despeito de descrever as atividades desempenhadas pela Diretoria Administrativa no "Anexo III", não prevê as atribuições do cargo de Diretor. Portanto, além de existir uma omissão quanto às atribuições do referido cargo, também comete o equívoco de confundi-las com as funções da própria unidade administrativa.

Sendo assim, emito a primeira recomendação de que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal para que apresente projeto substitutivo contendo tais características, as quais exige-se que sejam previstas em lei em sentido formal, nos termos do entendimento jurisprudencial pátrio.

Handwritten signature and initials in blue ink.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Apenas a fim de ilustrar tal entendimento, valioso citar o seguinte aresto do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO QUE NÃO SE DESTINAM À DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO - MERA NOMENCLATURA DO CARGO SEM ESPECIFICAÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISOS 11E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEIS MUNICIPAIS 1484/97, 1697/01, 1718/01, 2117/08 E 2219/09.- INCOMPATIBILIDADE COM A CARTA MAGNA. - INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUCITADO. - CLÁUSULA DE RESERVA DO PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE N.º 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE. - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 270 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. - SUSPENSÃO DO JULGAMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE." (TJ/PR, AC n.º 922159-0, 5 a C.Cível, Unânime, ReI. Paulo Roberto Hapner, j. 27.11.2012)3 (destaquei)

Outrossim, entendo imperioso que se inclua no presente Projeto de Lei os requisitos de investidura e a remuneração para o pretensio cargo de Diretor, os quais deverão ser compatíveis com a função a ser desempenhada.

No que tange à segunda premissa, tem-se que cargos em comissão são destinados exclusivamente para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não podendo, portanto, prever à execução de funções meramente burocráticas, sob pena de violar justamente o mandamento constitucional que reserva o ingresso no serviço público mediante concurso.

Por oportuno, vale rememorar que as funções de direção e chefia se destinam, respectivamente, a dirigir e chefiar atividades e pessoas de um determinado órgão, donde se pressupõe, portanto, que tais cargos devem obrigatoriamente contar com servidores que lhe sejam hierarquicamente subordinados.

Tais circunstâncias deverão, desse modo, serem atestadas pelos nobres Edis referente ao cargo de Diretor que pretende ser criado, de modo a também verificar a

98
96
95



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

existência da predominância do elemento fiduciário entre autoridade nomeante e a função a ser desempenhada.

Importante mencionar, que a simples nomenclatura do cargo ou a segregação da estrutura administrativa municipal em diversos departamentos, divisões e assessorias, não pode ser utilizada como parâmetro para averiguação das funções de direção, chefia ou assessoramento, mas sim aquela efetivamente exercida pelo ocupante do cargo.

Os cargos de assessoramento, por seu turno, exigem que o nomeado possua conhecimento técnico especializado que o permita executar as respectivas funções previstas na lei instituidora.

Especificamente em se tratando de assessor jurídico, não se pode olvidar que suas atribuições não possuem simetria com a do advogado público, não obstante o presente Projeto de Lei exija que o seu ocupante deve ser inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Por conseguinte, não se poderá atribuir ao detentor da referida função gratificada atribuições inerentes aos procuradores de carreira, tais como a representação do ente federativo em juízo, o exame de legalidade interna dos atos administrativos, a consultoria e a assistência jurídica, sob pena de desvio de função.

Também, a figura do assessor jurídico deverá estar diretamente ligada à autoridade, isto é, não pode atender ao Poder Executivo, ao órgão da Procuradoria-Geral do Município ou ao Município de Mangueirinha como um todo (Prejulgado nº 06, Acórdão 1.111/08, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Pleno do TCE/PR, j. 07/08/2008).

In casu, observo que algumas das atribuições a ser exercidas, tanto pelo cargo comissionado de Diretor, quanto pela função de Assessor Jurídico são de cunho burocrático, motivo pelo qual recomendo também que se proceda-se modificação (por projeto substitutivo encaminhado pelo Alcaide ou emenda parlamentar).

75
99
99



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

De mais a mais, também deverá concluído pela existência de proporcionalidade da quantidade de cargos comissionados com a necessidade que eles visam suprir, bem como com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos.

Por fim, os ilustres Parlamentares deverão despender especial atenção quando da análise dos vencimentos dos respectivos cargos, as quais deverão seguir o previsto no artigo 39, § 1º da CR, e serem fixadas de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade de cada cargo.

VARIÁVEL

C) IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS EM PADRÃO

No que tange aos vencimentos a serem fixados para a função gratificada de "Assessor Jurídico", entendo carecer de reparo a previsão de que o servidor investido na respectiva função terá padrão de remuneração variável entre "FG 01 - FG 03". Explico.

Ab initio, vale rememorar que não há óbice que o município institua gratificações para servidores públicos que venham a assumir novas atividades funcionais não previstas no respectivo cargo público.

No entanto, para que tais acréscimos pecuniários sejam legítimos, faz-se imprescindível que as denominações, os critérios para concessão e seus valores estejam previstos na própria lei que os instituiu, de forma clara e objetiva, não sendo possível fixação posterior, tampouco que se transfira tal incumbência a ato normativo infralegal, sob pena de ofensa aos arts. 27, *caput* e inciso X, e 53, inciso VIII, ambos da Constituição do Estado do Paraná.

In casu, observa-se que a pretensão do proponente deste Projeto é prever que a função gratificada de "Assessor Jurídico" seja remunerada de acordo com o padrão a ser eventualmente fixado entre "FG 01 - FG 03", do qual se extrai que a remuneração será casuisticamente escolhida pelo gestor e a seu bel-prazer.

108
76
98



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Nessa ordem de ideias, salta aos olhos que a referida previsão viola a um só tempo, o princípio da reserva absoluta de lei para tratamento da matéria e os parâmetros constitucionais para fixação dos componentes do sistema remuneratório (arts. 27, *caput* e inciso X, 33, § 1º, inciso VI, e 53, inciso VIII, da Constituição do Estado do Paraná).

De mais a mais, forçoso se reconhecer que a fixação variável pretendida atenta contra o princípio constitucional da impessoalidade, positivando na legislação municipal uma indevida seletividade remuneratória, a depender da ocasião e do servidor a ser investido na função gratificada.

Vale asseverar, que corrobora com este entendimento a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que inclusive resultou na declaração de inconstitucionalidade de lei do Município de Primeiro de Maio. Confira-se:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - §5º DO ART. 100, DA LEI Nº 183/94, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 601/2015, DO MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - GRATIFICAÇÃO PARA DESEMPENHO DE FUNÇÃO EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - DISPOSITIVO LEGAL QUE PREVÊ O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NO MONTANTE DE ATÉ 100% DOS VENCIMENTOS A CRITÉRIO DO PREFEITO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ANTE A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA (RESERVA DE LEI) NA FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE DESCUMPRIDOS - PREVISÃO DE CUSTEIO SEM QUALQUER PARÂMETRO OBJETIVO E AO ALVEDRIO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - INCIDENTE PROCEDENTE. 1) Enunciado normativo que autoriza o Prefeito Municipal a estipular o percentual da gratificação sobre os vencimentos mensais do servidor público. Possibilidade de fixação da remuneração de maneira subjetiva, pessoal e diferenciada. 2) Instituição unilateral e aleatória do valor da gratificação. Violação ao princípio da legalidade estrita na estipulação da remuneração do funcionalismo público municipal. 3) Dispositivo que enceta a indevida seletividade remuneratória. Descumprimento aos princípios da impessoalidade e isonomia." TJPR, IAI nº 0000128-17.2016.8.16.0138, Órgão Especial, Relª. Desª. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, j. 26/02/2020 (destacou-se)

47 101
984



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Portanto, forte no exposto, recomendo a edição de emenda parlamentar para prever que a remuneração da função gratificada de “Assessor Jurídico” seja prevista de forma fixa, e recomendo especial atenção quando da análise do quantum a ser fixado, o qual deverá guardar deferência ao artigo 39, § 1º da CR, e ser fixada de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade de cada função.

D) DA (IM)POSSIBILIDADE DE DOBRA DA CARGA HORÁRIA

No que tange ao pretendido aumento da carga horária dos cargos de Procuradores Jurídicos dos Municípios, entendo necessária análise específica e aprofundada.

Isso porque, em que pese seja pacífico que não exista óbice ao aumento de carga horária de servidores públicos, inclusive no âmbito da jurisprudência do E. Tribunal de Contas Paranaense¹, esta mesma Corte entende vedada a dobra de carga horária, sob pena de, dentre outros motivos, configurar ofensa ao princípio constitucional do concurso público, haja vista que, ao invés da Administração possibilitar o acesso de mais pessoas aos cargos públicos, restringe o acesso em prol daqueles que já os ocupam, violando o princípio da isonomia.

O referido entendimento foi firmado pelo Tribunal Pleno do E. TCE/PR, em sede de consulta com força normativa proferida no Processo nº 859737/12 (Acórdão nº 865/14) e, portanto, possui efeito vinculante, ex vi do artigo 41² da Lei Orgânica da referida Corte. Por oportuno, confira-se trecho do citado *decisum*:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em: Conhecer da presente Consulta, e no mérito, que a mesma seja respondida nos

¹ Exemplificando, cito o Acórdão nº 1721/10 – Pleno (Processo nº 91054/10) e o Acórdão nº 439/11 (Processo nº 465320/10), ambos firmando entendimento pela possibilidade de majoração da carga horária de servidores públicos, considerando que inexistente direito adquirido a regime jurídico, desde que a alteração seja realizada por lei específica e sem prejuízo remuneratório.

² Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejudgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

7/10
C



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

seguintes termos: QUESTÃO 1, responde-se que nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a Administração Pública tem competência para alterar a carga horária de seus servidores, haja vista que não há direito adquirido a regime jurídico estatutário. Contudo, é vedada a dobra de carga, por configurar alteração desproporcional que acarreta reflexos lesivos ao equilíbrio atuarial e ao caráter contributivo do Regime Próprio de Previdência além de configurar ofensa ao princípio constitucional do concurso público. (...) (frisou-se)

Impende destacar, em necessária adição, que a vedação acima aventada - que viola a regra do concurso público e consequentemente fragiliza o princípio da isonomia - assume contornos de maior relevância no presente caso concreto, haja vista que o Concurso Público nº 001/2019, que conta com candidatos aprovados para o cargo de Procurador Jurídico, encontra-se válido até 10 de dezembro de 2023 (Edital nº 018/2021 - cópia anexa), o que importaria em manifesta preterição destes candidatos.

Portanto, entendo que a pretendida dobra de carga horária não poderá ser aprovada, o que não impede a simples elevação, desde que efetivamente proporcional à demanda administrativa (o que deve ser comprovada de modo fundamentado) e devidamente justificada por motivos de interesse público.

Nesse particular, vale mencionar que não se compreende no escopo deste Parecer Jurídico a análise de mérito desta proposição, notadamente a existência de interesse público na sua aprovação, eis que esta é competência que recai sobre os valorosos Vereadores.

No entanto, neste caso específico, em que o interesse público é um dos requisitos para a medida proposta, entendo que não há como dissociá-la totalmente da análise jurídica, motivo pelo qual entendo oportuno tecer alguns comentários, conforme segue.

No presente caso concreto, faz-se oportuno destacar que o aumento da carga horária é meramente justificado de forma genérica pelo proponente, ao afirmar "que o excesso de demanda na PGM, torna necessário que os Procuradores Jurídicos fiquem à disposição do Municípios as 8h diárias".

49 103
Cet



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Data máxima vênia, entendo não ser possível extrair, dessarte, a necessária correlação do aumento pretendido com o interesse público.

Ademais, salta aos olhos a desproporcionalidade e ausência de razoabilidade no aumento pretendido, cuja carga horária total dos Procuradores Jurídicos não encontra paralelo em nenhum município da região, nem mesmo naqueles de porte maior, v.g. o Município de Palmas, que atualmente conta com três procuradores, todos em regime de 20h semanais.

Face o exposto, concluo pela impossibilidade da dobra da carga horária proposta, o que não impede que ocorra a elevação desta, desde que a respectiva proposta seja comprovadamente proporcional, fundamentada em motivos concretos e em consonância com o interesse público.

Por fim, ainda que haja a efetiva comprovação do aumento da demanda dos cargos de Procuradores Jurídicos, deverá o Chefe do Poder Executivo justificar o motivo de não convocar novos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2019, considerando que este permanece vigente até 10/12/2023 (Edital nº 018/2021 - cópia anexa).

E) DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REGIME DE TRABALHO SOB A FORMA DE HOMEOFFICE

Ainda, importante destacar que o Projeto em análise prevê a possibilidade de pagamento pelo labor em horas extraordinárias, "sem limitação de quantidade" (artigo 25); bem como o exercício de atividades em *homeoffice* (artigo 26).

De início, vale destacar que é tema pacífico que os procuradores municipais, em razão da natureza intelectual do trabalho desempenhado, não podem ser submetidos ao controle de ponto, sendo tal entendimento, inclusive objeto do enunciado da

20/10/23
Cet



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Súmula nº 09³, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e referendado por precedentes no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do recente RE nº 1.400.161/SC.

No entanto, tal entendimento não afasta a obrigatoriedade de outros meios de fiscalização, ainda que de maneira flexibilizada, dos serviços prestados e da produtividade dos advogados públicos.

Na hipótese do presente Projeto de Lei, observa-se que não há qualquer menção ao controle de jornada dos Procuradores Jurídicos, seja por qualquer meio. Além disso, mesmo sem qualquer aferição de horas laboradas, pretende o proponente permitir o pagamento de horas extraordinárias, e isto de forma "ilimitada", ao arrepio dos princípios da moralidade e da eficiência.

Dessarte, dispensa-se maior digressão para se concluir que a proposição não poderá ter seguimento tal como apresentada, haja vista ser inviável o pagamento de horas extraordinárias se inexistir a comprovação de eventual sobrejornada.

Por fim, com relação ao exercício das atividades de forma remota, sob o denominado regime *homeoffice*, embora teoricamente inexistir óbice, este exige regulamentação por lei, prevendo-se objetivamente os critérios para sua concessão e a forma de exercício, todos naturalmente atendendo ao interesse público.

Nessa ordem de ideias, novamente sugiro a expedição de ofício ao proponente, para que complemente o presente Projeto com tal regulamentação.

F) DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA LRF

Como cediço, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da

³ O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário.

105
105



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e não ultrapassar os limites impostos pelo Art. 19 da Lei Complementar n.º 101/2000, o que deverá ser verificado antes de ser aprovado o Projeto em análise.

Outrossim, a proposição que almeje esta finalidade também deverá estar acompanhada de estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de exigir declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação com as leis orçamentárias. *In verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O referido Diploma vai além, e prevê que serão nulos de pleno direito os atos que provoquem aumento de despesa e não atenda às exigências dos dispositivos colacionados acima. Confira-se:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição; (...)

In casu, conquanto a proposição tenha sido instruída com estudo de impacto financeiro-orçamentário, este mostra-se incompleto, haja vista que considera apenas o aumento remuneratório dos Procuradores Jurídicos, olvidando-se completamente de incluir em seu cálculo a remuneração do novo cargo comissionado e das funções gratificadas.

Página 14 de 17

106
JEF



Além disso, encontra-se desacompanhado da declaração do ordenador de despesas de que o aumento possui adequação com as leis orçamentárias vigentes.

Portanto, **recomendo que qualquer das comissões permanentes - em especial a de Orçamento e Finanças - expeça ofício ao Prefeito Municipal, solicitando o envio de tais documentos, sem os quais a presente proposição não poderá ser aprovada, sob pena de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e nulidade dos atos.**

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame **não reúne, no presente momento, condições para ser aprovado, motivo pelo qual reitero, em especial, as seguintes recomendações, as quais são imprescindíveis para a escorreita aprovação desta proposição:**

- (i) Sejam realizadas as modificações sugeridas para adequação da proposição à tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.041.210/SP, em especial: a) que as atribuições do cargo em comissão e função de confiança estejam previstas na presente proposição de forma clara e objetiva, sendo possível verificar a existência da predominância do elemento fiduciário entre autoridade nomeante e a função a ser desempenhada; b) que seja incluída na presente proposição os requisitos de investidura, as atribuições e a remuneração do cargo comissionado de Diretor da Diretoria Administrativa, que deverá estar de acordo com a função a ser desempenhada; c) que os cargos em comissão criados não se prestem ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, vez que estas são destinadas a servidores de

101
33
101



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

carreira; d) que seja atestado que o padrão remuneratório esteja de acordo com os parâmetros fixados no art. 39, § 1º da CR; e) que seja atestada a existência de proporcionalidade entre a quantidade de cargos comissionados com a necessidade que eles visam suprir, bem como com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos;

(ii) Seja adequado o padrão de remuneração das funções gratificadas a serem criadas, de modo a serem previstas em valor fixo;

(iii) Seja suprimida a dobra de carga horária dos Procuradores Jurídicos, podendo haver simples elevação, desde que concretamente demonstrada sua proporcionalidade e comprovado o interesse público;

(iv) Sejam incluídos meios de fiscalização, ainda que de maneira flexibilizada, dos serviços prestados e da produtividade dos advogados públicos;

(v) Seja suprimida a possibilidade de pagamento de horas extraordinárias na hipótese de inexistir controle de jornada;

(vi) Seja regulamentado o trabalho remoto, prevendo-se objetivamente os critérios para sua concessão e a forma de exercício, todos em consonância com o interesse público;

(vii) seja solicitado ao Poder Executivo Municipal a complementação do estudo de impacto financeiro-orçamentário na forma exposta no presente Parecer, bem como a declaração do ordenador de despesa de que o aumento de despesa promovido pela contratação possui adequação com as leis orçamentárias vigentes (artigo 16, incisos I e II, da LRF).

108
JG



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Registro, por fim, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo⁴, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

Por fim, assento que a proposição em estudo deverá ser submetida à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, *datado e assinado digitalmente*.

FELIPE JOSE
PIASSA

Assinado de forma digital por FELIPE JOSE PIASSA
Dados: 2023.05.08 18:00:45 -03'00'

FELIPE JOSÉ PIASSA
PROCURADOR LEGISLATIVO
OAB/PR nº 79.827

⁴ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

109
35
904

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019

Edital nº 18/2021

O Prefeito do Município Mangueirinha, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, mediante as condições estipuladas no Edital nº 01/2019, em conformidade com a Constituição Federal e demais disposições atinentes à matéria, RESOLVE:

TORNAR PÚBLICO

1º—Fica PRORROGADO o prazo de vigência pelo período de 02 anos do Concurso Público nº 01/2019, conforme item 1.2, do Edital nº 01/2019.

Este Edital entra em vigor na data de sua publicação, revogando demais disposições em contrário

Mangueirinha, PR, 10 de dezembro de 2021.

ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES - Prefeito de Mangueirinha – PR

0003775k3



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.867/0001-29

Ofício nº 463/2024 – Executivo

Mangueirinha, 04 de julho de 2024.

Excelentíssimo Senhor
VANDERLEY DORINI
Presidente da Câmara Municipal de Mangueirinha
Mangueirinha-PR.

Vimos à ilustre presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Casa de Leis, no sentido de solicitar a **RETIRADA** do **PROJETO DE LEI Nº 20/2023** – Regulamenta e organiza a Procuradoria-Geral do Município de Mangueirinha – PGM, e dá outras providências.

Sendo o que havia para o momento, agradecendo desde já a atenção contando com o apoio do Legislativo e antecipando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


LEANDRO DORINI
Prefeito em exercício do Município de Mangueirinha


ALISON RODRIGO TARTARE
Procurador Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 04/07/24, às 10 h 36 min.



